



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2026

Aos desenove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e trinta minutos, teve início a 670ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5004765-30.2023.4.02.5108-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 470 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. SUSCITADO: 2ª OFÍCIO DA PRM VOLTA REDONDA/RJ. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO-DOURADO. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PORTARIA PR-RJ N.º 996/2024. DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS ORIGINADOS NA UNIDADE DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROPORÇÃO DEFINIDA PARA AS UNIDADES DE AUXÍLIO, INCLUINDO A UNIDADE DE VOLTA REDONDA. EQUALIZAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 1º Ofício da PRM de São Pedro da Aldeia (Suscitante) e o 2º Ofício da PRM de Volta Redonda (Suscitado), no âmbito do Inquérito Policial que apura a suposta prática de delitos previstos no art. 50, incisos I e II, da Lei n.º 6.766/79, e nos artigos 38-A e 40 da Lei n.º 9.605/98, ocorridos na Área de Proteção*

Ambiental (APA) da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, no município de Cabo Frio/RJ.

2. O SUSCITADO (2º Ofício da PRM de Volta Redonda), em síntese, determinou a redistribuição dos autos à PRM-São Pedro da Aldeia com fundamento na necessidade de proximidade geográfica e conhecimento técnico especializado sobre a região afetada, garantindo, assim, maior eficácia na persecução penal e civil. 3. O SUSCITANTE (1º Ofício da PRM de São Pedro da Aldeia) defendeu que o caso havia sido distribuído à PRM de Volta Redonda com base na Portaria PRRJ n.º 966/2024, que transferiu 60% (sessenta por cento) da carga criminal de São Pedro da Aldeia para outras unidades para evitar o colapso operacional daquela unidade. 4. Tem atribuição o SUSCITADO (2º Ofício da PRM de Volta Redonda), para atuar neste procedimento, tendo em vista que: (i) a divisão de atribuições no âmbito do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro é regida por parâmetros objetivos estabelecidos pela Portaria PR-RJ n.º 663, de 22 de junho de 2022, com as alterações introduzidas pela Portaria PR-RJ n.º 996, de 28 de outubro de 2024; (ii) a referida Portaria n.º 996/2024 incluiu o § 7º ao art. 68 da norma originária, estipulando que os feitos criminais ordinários oriundos de São Pedro da Aldeia não se restringem àquela unidade, de modo que a distribuição segue proporções pré-definidas, conforme se extrai do texto normativo: *Art. 68 [...] § 7º Os feitos do grupo criminal geral de São Pedro da Aldeia devem ser distribuídos nas seguintes proporções: a) 20% para o 1º ofício de São Pedro da Aldeia; b) 20% para o 2º ofício de São Pedro da Aldeia; c) 60%, em partes iguais, para todos os ofícios das Procuradorias dos Municípios de Itaperuna, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende e Volta Redonda.*; (iii) critérios subjetivos ou logísticos *tais como distância geográfica ou especificidades técnicas regionais não constituem óbices à redistribuição, uma vez que a norma visa assegurar o equilíbrio operacional das unidades da Região dos Lagos; e (iv) a investigação apura danos ao patrimônio ambiental, especificamente loteamento irregular, supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica e prejuízos à Unidade de Conservação APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado. Consequentemente, a atribuição recai sobre o ofício com competência para a tutela coletiva e ambiental da unidade destinatária, nos termos das regras de especialização vigentes.* 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, declarar a atribuição do SUSCITADO (2º Ofício da PRM de Volta Redonda) para officiar no feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1019299-41.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 466 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. GLEBA PÚBLICA FEDERAL. INCRA. IMÓVEL OBJETO DE TITULAÇÃO DEFINITIVA. EMISSÃO DE CARTA DE QUITAÇÃO DE IMÓVEL. ÁREA PARTICULAR, DESTACADA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98) em razão da supressão irregular de 134,19 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) em área localizada na então denominada Fazenda Schaefer, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) inicialmente, restou verificado que a área estava localizada em gleba pública federal, contudo, de acordo com o INCRA, o local onde praticado o desmatamento já foi objeto de titulação definitiva outorgada pela autarquia fundiária em 2014, tendo sido expedida carta de quitação do imóvel; e (ii) trata-se, assim, de área particular que já foi destacada do patrimônio público federal, não mais havendo interesse federal que justifique a tramitação da apuração junto ao MPF, devendo a persecução penal prosseguir em âmbito estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. JF/CHP/SC-5017292-49.2024.4.04.7201-TCO - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 513 – *Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE*

VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA. MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 45 c/c art. 53, II, *in fine*, ambos da Lei n.º 9.605/98), por S.I.K., por efetuar corte seletivo de 04 (quatro) árvores da espécie *Araucaria angustifolia*, ameaçada de extinção (Portaria MMA n.º 148/2022), sem autorização ambiental, em imóvel localizado na Colônia Pintadinho, Município de Porto União/SC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Em que pese o juízo federal ter reconhecido a competência federal para o presente caso, cabe ressaltar que, para fins de outras futuras investigações de igual temática, a mera inclusão de espécie da flora em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, por si só, não caracteriza atribuição federal, consoante o entendimento do Enunciado 83 da 4ª CCRI. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º. JF/CZS-1016265-42.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 457 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES/AC. DESMATE REALIZADO PARA FINS DE SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. INCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO NO SISTEMA PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 50-A da Lei 9.605/98) por J.F.A., por desmatar 12,23 hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico) sem autorização ambiental, em imóvel rural localizado no Município de Rodrigues Alves/AC, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, restou comprovado que o investigado desmatou área que foi utilizada para sua subsistência na época, pois possuía 12 cabeças de gado e fez um roçado no local no modelo agricultura familiar; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF; e (iii) a autoridade policial esclareceu que os dados relevantes do presente inquérito alimentarão o Sistema Prometheus, da Polícia Federal, para fins de análise unificada, cruzamento de dados e eventual desarquivamento das investigações. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N.º. JF/MG-1033729-80.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 547 – *Ementa:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO DE FERRO. RECUSA DO ACORDO PELO MPF. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDUTA HABITUAL DELITIVA. ELEVADO VALOR AUFERIDO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado no bojo da Ação Penal n.º 1033729-80.2020.4.01.3800/MG, que tramita na 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, ajuizada pelo MPF em desfavor de M. F. de O., J. W. G. M., H. L. S. R. e outros corréus, para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei n.º 9.605/98, art. 2º da Lei n.º 8.176/91 art.

1º, caput e §1º, I, da Lei n.º 9.613/98 e no art. 299 do Código Penal, pois, segundo consta do procedimento em epígrafe, os fatos foram verificados no dia 18/07/2019, na Avenida dos Diplomatas, Bairro Água Limpa, Nova Lima/MG, quando, sem a devida autorização das autoridades públicas competentes, simulando tratar-se de obra de terraplanagem, os denunciados, em unidade de designios, utilizaram equipamentos e veículos na escavação e retiraram grande quantidade de terra rica em minério de ferro, para posterior comercialização do minério de ferro obtido no beneficiamento desta terra. 2. O MPF deixou de ofertar acordo de não persecução penal aos denunciados tendo em vista a elevada gravidade dos delitos e o enorme valor auferido com a atividade criminosa ora apurada (mais de R\$ 1.713,600,00 - um milhão, setecentos e treze mil e seiscentos reais) a demonstrar que o ANPP não seria suficiente para reprimir a prática criminosa. 3. Não cabe oferecimento de proposta de ANPP aos réus, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos demonstram a habitualidade criminal, pois a conduta não se tratou de ato isolado, mas de operação estruturada e profissionalizada voltada à exploração mineral ilegal; (ii) foi identificada a utilização de um sofisticado esquema de empresas de fachada, constituídas por pessoas interpostas ("laranjas") para blindar os reais responsáveis e dissimular a extração mineral como se fosse obra de terraplanagem; (iii) o expressivo proveito econômico auferido e calculado em mais de R\$ 1.713.600,00 (um milhão, setecentos e treze mil e seiscentos reais) demonstra que o ANPP não seria medida suficiente nem proporcional para a reprovação e prevenção da prática delitiva; e (iv) destarte, ausentes os requisitos autorizativos previstos em lei para o oferecimento do ANPP, incidindo no caso os impedimentos constantes do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 4. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto". Precedente: JF/DIO-1001418-42.2020.4.01.3604-APORD (668ª SO). 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. JFRJ/CAM-5005912-38.2025.4.02.5103-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 526 – **Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CAÇA HABITUAL COM CÃES TREINADOS PARA ESTA FUNÇÃO. RÉU ALERTAVA OS DEMAIS INTEGRANTES ACERCA DAS FISCALIZAÇÕES DO ICMBIO. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de E.R. e outros pelo cometimento do delito do art. 288, § 1º, do Código Penal, por se associarem de forma estável e permanente com a finalidade específica de cometer os delitos tipificados nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, mediante utilização de armas de fogo, no Estado do Rio de Janeiro. 2. Na cota de denúncia, o Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão do emprego de violência (armas de fogo) pelos denunciados, bem como pela conduta criminal habitual dos mesmos. Em sede de resposta à acusação, o réu E.R. pugnou pelo oferecimento de ANPP sustentando que preenche os requisitos dispostos no art. 28-A do CPP. O membro oficiante manteve a negativa para concessão do acordo, reiterando os fundamentos supracitados. 3. Não cabe oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, E.R.

integrava a referida associação criminosa e costumava caçar com cães treinados para essa função, sendo que no curso da investigação foram interceptadas ligações em que o réu narrava suas atividades de caça e alertava sobre as fiscalizações do ICMBio aos demais integrantes; (ii) em cumprimento de ordem de busca e apreensão em sua residência, foram encontrados 05 (cinco) cachorros adultos e outros 04 (quatro) filhotes, todos de raças geneticamente predispostas à atividade de caça, corroborando o conteúdo das ligações interceptadas; e (iii) diante desse contexto, e da participação do referido réu em associação criminosa armada, assim como pela evidente conduta criminal habitual deste, resta inviável a concessão do benefício de ANPP, em razão do não atendimento dos requisitos necessários para o acordo (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 4. Voto pelo não oferecimento da proposta de ANPP em favor do réu E.R.. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não oferecimento da proposta de ANPP em favor do réu E.R., nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000850/2026-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 425 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 299 do Código Penal, praticado, em tese, por F. da S. C., por inserir informações falsas no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (SIMAF), referente à solicitação de autorização de manejo de javali (*Sus scrofa*), ao declarar consentimento do proprietário do imóvel, no município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado declarou possuir anuência dos proprietários em 01/01/2024, 16/07/2024, 27/01/2025, 04/02/2025, 22/05/2025 e 16/06/2025, quando o termo de anuência respectivo foi assinado apenas em 20/06/2025, caracterizando mera antecipação formal de uma autorização que efetivamente veio a existir; (ii) não se vislumbra lesividade relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal (*fê pública*), uma vez que o representado possui inscrição prévia no Cadastro Técnico Federal (CTF) e o manejo de javalis é atividade regulamentada pelo Ibama (IN n.º 3/2013); (iii) a irregularidade possui natureza administrativa, tendo o órgão ambiental exercido seu poder de polícia mediante a lavratura de auto de infração, aplicação de multa de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), medida que se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; e (iv) a intervenção do Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, sendo cabível o arquivamento nos termos da Orientação n.º 1 da 4ª CCR/MPF diante da ausência de impacto ambiental e da suficiência das sanções administrativas. 2. Voto pelo conhecimento do declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000433/2026-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 505 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. VÍDEOS EXPONDO ANIMAIS SILVESTRES EM MÍDIAS SOCIAIS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 68 DA LEI 9.605/98 E 330 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 330 do Código Penal e art. 68 da Lei n.º 9.605/98, por J. L. G. S., em razão de deixar de atender notificação no prazo determinado pela autoridade ambiental (descumprimento de determinação expressa na Notificação 9LX17EWO, configurado pela manutenção de vídeos expondo animais silvestres em mídias sociais

do autuado após a data limite estipulada para removê-los), no município de Cametá/PA, tendo em vista que: (i) ausente adequação típica da conduta descrita, se tratando de infração de natureza meramente administrativa, prevista no art. 76 do Decreto 6.514/2008; (ii) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, `descumprimento de notificação, por si só, não caracteriza conduta típica, não se adequando a descrição legal prevista no tipo penal de desobediência inculcado no artigo 330 do Código Penal ante a ausência de dolo do autuado em descumprir comando legal expedido por funcionário público e pelo fato da conduta ser sujeita a punição específica e própria na esfera administrativa. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela 2ª CCR/MPF no Enunciado nº 61; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.23.000.002925/2025-00 (668ª SO) e NF - 1.23.000.001249/2025-49 (658ª SO). 2. Registre-se que a conduta relativa à exploração e abuso dos animais (Auto de Infração n.º 9DQ8OLTY) será objeto de apuração em Notícia de Fato autônoma, restando o presente feito limitado à infração formal de desatendimento de notificação. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000081/2026-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 453 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. CULTIVO DE CACAU EM MONOCULTURA. TI ITUNA ITATÁ. MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. CONDUTA DE IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO JÁ FOI OBJETO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes ambientais por parte de D. A, de O., consistentes em descumprir termo de embargo (TE n.º 727756-E) e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de 76,06 hectares, com desenvolvimento de atividades de monocultura de cacau, no interior da TI Ituna Itatá, no município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) o desmatamento é de pequena extensão, quando consideradas as proporções amazônicas; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, o impedimento à regeneração, inserido no mesmo contexto fiscalizatório do descumprimento de embargo, já foi objeto de apuração autônoma na Notícia de Fato n.º 1.23.003.000056/2026-21; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa, embargo da área e demolição de estruturas, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: NF - 1.23.000.000194/2026-31 (668ª SO), NF - 1.13.000.001956/2025-81 (668ª SO) e NF - 1.10.000.001147/2025-81(667ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001460/2026-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 492 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. APREENSÃO DE ISQUEIROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA.

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. MATÉRIA AFETA À 2ª CCR. RES. 20/96 DO CSMPF. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 2ª CCR. 1. Não deve ser conhecida a promoção de arquivamento, por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a consequente remessa dos autos à 2ª CCR, relativo à Notícia de Fato Criminal, que apure a prática, em tese, dos delitos dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, referente à introdução irregular de isqueiros estrangeiros em território nacional, no município de Umuarama/PR, tendo em vista que: (i) o objeto do procedimento versa sobre Representação Fiscal para Fins Penais decorrente da apreensão de isqueiros da marca "Bic", de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de regular importação; (ii) a conduta investigada amolda-se, em tese, aos tipos penais de descaminho e/ou contrabando, previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal, conforme expressamente capitulado pela Receita Federal; (iii) não obstante o procedimento ter sido erroneamente classificado no sistema com temática ambiental, os autos não revelam a existência de crimes ambientais, contra a fauna, flora, poluição ou qualquer outro bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.605/98; e (iv) a atribuição para coordenar e rever procedimentos que tratem de crimes comuns aduaneiros (contrabando/descaminho) pertence à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:***

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000346/2026-93 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 501 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. ESTRUTURAS DE ALVENARIA. ENTORNO DA RESEX ACAÚ-GOIANA. MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. DIMINUTA EXTENSÃO DO DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA, EMBARGO E NOTIFICAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO DAS ESTRUTURAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da construção de estrutura de alvenaria (muro, quarto e banheiro), em Área de Preservação Permanente (restinga), sem autorização da autoridade ambiental competente, no entorno da Resex Acaú-Goiana, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) de acordo com o Relatório de Fiscalização do ICMBio, a intervenção foi classificada como de baixo impacto e consequência fraca para o meio ambiente, tratando-se de infratora de baixa renda que colaborou com a fiscalização; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como multa, embargo e notificação para demolição das estruturas edificadas irregularmente, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.26.000.003481/2025-18 (668ª SO), NF - 1.23.000.001126/2025-16 (657ª SO) e PIC - 1.26.001.000030/2021-87 (655ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:***

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000926/2026-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 509 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). INFORMAÇÕES QUANTO AO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ATIPICIDADE DA CONDUTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal*

instaurada para apurar a conduta de apresentação de informações falsas sobre o porte econômico da empresa autuada, Hayabusa Consultoria Ambiental Ltda, por meio de seu responsável L. G. T. d. S., junto ao Controle de Cadastro Técnico Federal das atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP), no Município de São Francisco de Paula/RS, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como do art. 81 do Decreto 6.514/2008, sem implicações na esfera penal, conforme apontado pelo membro oficiante; (ii) a declaração de porte econômico divergente da realidade visando o pagamento menor da TCFA não se amolda ao tipo penal do art. 69-A da Lei nº 9.605/98, pois a falsidade é de natureza estritamente fiscal/cadastral e não recai sobre informações essenciais a processos de licenciamento ou concessão ambiental que visem a proteção direta do ecossistema; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. Precedentes: 1.25.000.005082/2022-78 (621ª SO) e 1.34.004.000485/2023-62 (626ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002192/2025-23 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 537 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA EFETIVA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda., por fazer funcionar atividade de extração de ouro no interior do Parque Nacional Mapinguari, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) em que pese constar nos autos elementos robustos de materialidade, não se vislumbrou indícios suficientes de autoria, já que a mera localização de um veículo (retroescavadeira) não tem o condão de incriminar uma pessoa física ou jurídica como incurso em um tipo penal, posto que não foi possível aferir o nexo causal entre a materialidade delitativa e alguma ação perpetrada pela empresa em questão; (ii) não foi possível aferir o ato de vontade do dono do bem que foi utilizado para prática de crime, sendo possível, inclusive, que o maquinário tivesse sido alugado pelos líderes do garimpo; (iii) além disso, não se vislumbrou qualquer diligência efetiva para a elucidação dos fatos, não tendo sido encontrados documentos, cadernos, dentre outros, que permitissem buscar financiadores/organizadores do acampamento ou garimpeiros presentes; e (iv) não restando comprovados os elementos mínimos de autoria, o membro oficiante concluiu pela desnecessidade do prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000258/2026-83 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 486 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EROSÃO. LANÇAMENTO DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE FARO/PA. DANO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para analisar o indeferimento de autuação para apurar suposto dano ambiental decorrente de erosão severa do solo e lançamento irregular de esgoto em área urbana do Município de Faro/PA, tendo em vista que a situação fática descrita, embora possua contornos ambientais, decorre primordialmente de

falhas na prestação do serviço público de saneamento básico, cuja titularidade e execução são de competência municipal, e o dano ambiental apontado possui repercussão estritamente local, não havendo nos autos elementos que demonstrem lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. Ressalte-se que o membro oficiante remeteu cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 2. Cientificado da decisão de indeferimento, nos termos da Resolução 174 do CNMP, o representante interpôs recurso administrativo, o qual foi analisado pelo membro oficiante, que manteve seu entendimento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000679/2022-12 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 531 – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENUNCIADO N.º 83 da 4ª CCR. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1443/STF. SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE NÃO ATINGE INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES COM O MP ESTADUAL. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de declínio de atribuições em Inquérito Civil instaurado para apurar danos ambientais supostamente praticados por D. D. e G. G., que teriam, em tese, destruído e/ou danificado vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica (inclusive espécimes ameaçadas de extinção), na localidade situada na Estrada Caovi, no município de Garuva/SC. 2. O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) declinou de suas atribuições por entender que a supressão de espécie constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção caracteriza, por si só, o interesse da União. O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, sustenta que, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 648), a mera inclusão da espécie em lista de proteção não firma a competência federal, sendo necessária a demonstração de transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto da União, o que não ocorre no caso. 3. Tem atribuição o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) para atuar no caso, tendo em vista que: (i) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1443, RE 1.577.260/SC) e determinou a suspensão dos processos judiciais, mas o sobrestamento se restringe aos feitos judiciais e não impede a tramitação de Inquéritos Cíveis nem a resolução do declínio de atribuições; (ii) a 4ª CCR mantém, por ora, seu entendimento consolidado no Enunciado n.º 83/2025, lastreado em decisões das Turmas do STF sobre a matéria, segundo o qual a mera inclusão de determinada espécie na lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, exigindo-se a comprovação de transnacionalidade do delito praticado (RE 1559309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28-08-2025; e RE 1557183-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 04-12-2025); (iii) conforme o enunciado, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar danos a espécies da flora ameaçadas de extinção depende da demonstração de interesse federal direto e específico, como a transnacionalidade da conduta ou a ocorrência do fato em áreas pertencentes ou protegidas pela União. A mera inclusão da espécie em lista de proteção, sem a demonstração de um desses fatores, não é suficiente para caracterizar o interesse federal e, conseqüentemente, a atribuição do Parquet Federal; e (iv) no caso concreto, não há qualquer indício de transnacionalidade da conduta ou de ofensa a bens ou serviços da União. Portanto, a atribuição para apurar os fatos permanece com o Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de Santa Catarina e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de Santa Catarina e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000028/2022-29**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 420 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. ZONA COSTEIRA. LOTEAMENTO IRREGULAR. PRAIA DA RIVIERA. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. REGISTRO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. SAMBAQUIS. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. BENS DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar as medidas de preservação ambiental e arqueológica adotadas pelo empreendedor denominado Imobiliária Comercial Riviera Ltda. e pelo Município de Torres/RS na implantação de loteamento localizado na Praia da Riviera (ou Balneário Tupynambá), tendo em vista que: (i) o Iphan confirmou que há dois sítios arqueológicos (sambaquis) cadastrados na área do loteamento, sendo possível a existência de patrimônio arqueológico remanescente no local; (ii) segundo informações prestadas pelo município, o loteamento se encontra em área de dunas frontais e interiores; (iii) a Fepam (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) informou que não constam processos de licenciamento em tramitação em nome do empreendedor; e (iv) embora o empreendedor não tenha sido localizado para o aprofundamento dos estudos de delimitação da área de atuação federal, a existência comprovada de patrimônio arqueológico e a intervenção em ecossistema de dunas na região evidenciam o interesse da União, revelando-se elementos suficientes para manter a atribuição do MPF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000003/2025-59** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 444 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE UNA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DANO AMBIENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO DOS LIMITES DA REBIO DE UNA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento irregular de 1,24 hectares, no interior da REBio de Una, no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante, a questão objeto do presente procedimento está inserida em um contexto de um grande número de invasões em área de unidade de conservação cuja regularização fundiária não foi concretizada pelo órgão gestor, tornando dificultoso identificar os responsáveis pelas infrações ambientais, uma vez que a transmissão dos imóveis não é devidamente formalizada; (ii) embora o CAR, inicialmente, tenha identificado M.R.A. como proprietário da área, verificou-se que o atual possuidor é, em verdade, O.J.N., sendo que a aquisição do imóvel por este deu-se em momento posterior ao dano ambiental; (iii) conforme esclarecido pelo Procurador da República oficiante, segundo informações extraídas do Sistema GeoRadar, a área do embargo não se encontra abrangida por nenhum imóvel cadastrado no CAR, pelo que se denota o cancelamento do CAR de M.R.A.; (iv) em uma perspectiva de atuação macro, foi ajuizada ação civil pública visando condenar a União e o ICMBio em obrigação de fazer, consistente na adoção das providências cabíveis para a promoção da regularização fundiária e consolidação dos limites da REBio de Una e PARNA da Serra das Lontras; e (v) não sendo possível identificar o responsável pelo dano ambiental, o membro oficiante não vislumbrou a necessidade do prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000432/2026-80 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 485 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. AUSÊNCIA DE ENVIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AO MPF. ESTADO DO CEARÁ. SUPERINTENDÊNCIA DO*

IPHAN NO CEARÁ. MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA INCLUSÃO DO MPF NO FLUXO PROCEDIMENTAL DA AUTARQUIA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE PELA DIRETORIA COLEGIADA DO IPHAN EM BRASÍLIA. COMPROMISSO DO IPHAN/CE PARA ENVIO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO AO MPF, MESMO NA PENDÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ausência do envio ao MPF dos autos de infração lavrados pelo IPHAN no exercício do seu poder-dever de polícia, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) em relação à celebração de acordo de cooperação técnica a fim de incluir o MPF no fluxo procedimental da autarquia federal, a Superintendência do IPHAN/CE esclareceu que a formalização do citado acordo se encontra sob a gestão do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN, pendente de apreciação pela Diretoria Colegiada, localizada em Brasília, contudo, se compromete desde já a encaminhar ao MPF os autos de infração lavrados a partir de então, atendendo, na prática, à finalidade pretendida pelo acordo; e (ii) considerando as informações prestadas pelo IPHAN no Ceará, o membro oficiante não identificou irregularidade na situação descrita que justificasse o prosseguimento do feito, contudo, diante da pendência da assinatura do acordo de cooperação, a ser analisado junto à unidade federal do IPHAN em Brasília, sugeriu que fosse avaliada, pela 4ª CCR, a possibilidade de atuação centralizada na matéria, com o acompanhamento das obrigações assumidas pela autarquia. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa de cópia destes autos para a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR, para a adoção de providências que entender cabíveis ao caso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000588/2025-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 508 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. TERRAS DA UNIÃO. GLEBAS PESQUEIRA E IQUÊ. MUNICÍPIOS DE VILHENA/RO E JUÍNA/MT. PROXIMIDADE GEOGRÁFICA DO IMÓVEL DA INVESTIGADA COM A ÁREA DESMATADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental decorrente do desmatamento ilegal de 12,48 hectares de vegetação nativa do bioma Amazônico, ocorrido entre os anos de 2014 e 2015, em terras da União (Glebas Pesqueira e Iquê), supostamente praticado por D. C. P., na região limítrofe entre Vilhena/RO e Juína/MT, tendo em vista que: (i) a SEMA/MT realizou diligência de vistoria, constatando que o polígono de desmate se encontrava em área destinada à pecuária, mas ressaltou a inexistência de qualquer infraestrutura, como sede ou ligação de energia elétrica, que indicasse a ocupação da área a partir do Estado de Mato Grosso. A vistoria revelou, ainda, que o único acesso terrestre viável ao local do desmate se dava através do imóvel lindeiro situado em Rondônia, de propriedade da investigada; (ii) embora a investigação tenha confirmado a supressão de vegetação nativa, a suspeita inicial de autoria baseou-se exclusivamente na proximidade geográfica do imóvel da investigada situado em Rondônia e no fato de o acesso terrestre à área desmatada em Mato Grosso ocorrer por sua propriedade, o que, por si só, não induz presunção de autoria; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, diante do exaurimento das diligências investigatórias e da inexistência de novos elementos probatórios para a identificação do real infrator, inviável o prosseguimento da persecução civil e penal do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000629/2026-84 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 490 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. REPACTUAÇÃO DO CASO SAMARCO/MARIANA. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE). INDENIZAÇÕES. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORES. SUBSTITUIÇÃO POR NOVAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO. RECURSO CONTRA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação formulada por M. P. B., na qual manifesta insatisfação com os termos do Acordo de Repactuação do Caso Samarco/Mariana e solicita a continuidade do pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) até a comprovação da recuperação ambiental do Rio Doce, no município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) o Acordo de Repactuação, assinado em 25/10/2024 e homologado judicialmente em 06/11/2024, estabeleceu um novo regime jurídico para a reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) nos termos da Cláusula 9 do referido acordo, houve a quitação e extinção das obrigações previstas em instrumentos anteriores, como o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) e o Termo de Ajustamento de Conduta Relativo à Governança (TAC Governança), o que inclui o antigo sistema de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), que foi substituído por novas frentes de reparação e indenização, conforme assinalado pelo Procurador da República; (iii) o novo modelo indenizatório prevê o pagamento de verbas específicas e a implementação de programas de transferência de renda e retomada econômica, cujas diretrizes estão fixadas nos anexos do acordo homologado; (iv) as insurgências quanto ao mérito do acordo homologado pela Justiça Federal não comportam revisão por meio de procedimento administrativo de controle, uma vez que a execução das novas medidas pactuadas já está sob acompanhamento judicial e dos órgãos de governança estabelecidos na repactuação; (v) a transição para o novo modelo de indenizações e o Programa de Transferência de Renda foi validada pelo Poder Judiciário como medida necessária para a eficácia da reparação, não havendo direito à manutenção de metodologia extinta por novo título executivo; (vi) destaca-se que os autos de referência mencionados nas razões do recurso do representante (nº 1013613-24.2018.4.01.3800) encontram-se arquivados justamente em razão do superveniente Acordo de Repactuação, o qual possui força de título executivo judicial e substitui integralmente as obrigações de fazer e pagar anteriormente estabelecidas; e (vii) ao manter a decisão de arquivamento, o membro oficiante fundamentou que a repactuação visou justamente superar as falhas e a demora do sistema anterior, sendo que o pleito individual de manutenção do AFE de forma vitalícia ou vinculada a critérios já superados pela transação judicial carece de fundamento jurídico, ante a substituição válida das obrigações pelas novas medidas reparatórias pactuadas de forma coletiva. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à PFDF, para eventual exercício de suas atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000446/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 491 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DANO DECORRENTE DE PROCESSO EROSIVO EM RODOVIA FEDERAL (BR-101/PB). OMISSÃO DO DNIT. REPERCUSSÃO EM TERRA INDÍGENA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS (DNIT E IBAMA). DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças de informações do Ibama, para apurar omissão do DNIT em conter processo erosivo grave no km 30 da BR-101/PB, em Rio Tinto/PB, com afetação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor, tendo em**

vista que: (i) embora inicialmente inerte, o DNIT demonstrou a adoção de providências concretas para a solução do dano, ao deflagrar o procedimento licitatório (Edital nº 90476/2024) para a contratação de empresa especializada para a recomposição do aterro e do sistema de drenagem; (ii) a responsabilidade administrativa pela omissão já é objeto do processo administrativo em trâmite no âmbito do Ibama; (iii) não há evidências omissão do órgão administrativa autuado (Dnit), que passou a adotar medidas administrativas de forma progressiva (: comunicação ao Ibama aceca de elaboração de projeto técnico de recuperação da área, bem como das fases de ajuste e complementações técnicas, compatíveis com a complexidade da intervenção exigida). A Nota Técnica 25/2025 informa que o ponto afetado corresponde ao aterro rodoviário em área de convergência de drenagem pluvial, exige solução estrutural de engenharia, com estudos geotécnicos, projeto executivo, orçamento, licenciamento e execução de obra de grande porte, bem como não admite medidas paliativas imediatas sem risco de agravamento do dano ou de comprometimento da segurança viária, conforme bem destacado pelo membro oficiante; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento (PA-OUT), distribuído por prevenção ao seu Ofício da PR/PB, a partir de cópia destes autos, para acompanhamento das medidas adotadas pelo Ibama e Dnit para a efetiva resolução da questão. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir de comunicação de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001324/2026-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 433 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. TEMPLO DA CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ESTADO DO PARANÁ. IPHAN. TEMPLO SEM TOMBAMENTO FEDERAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO VALOR HISTÓRICO DO BEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação noticiando demolição de patrimônio histórico-cultural (templo construído na década de 1950 pela Congregação Cristã no Brasil) sem comunicação prévia aos órgãos competentes, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) oficiado, o IPHAN afirmou que o referido templo não contava com proteção por tombamento pela autarquia federal e que antes da finalização do procedimento para tombamento houve a demolição do bem, sendo que o processo administrativo de tombamento foi encerrado; e (ii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a resposta do IPHAN indica que não há irregularidade a ser sanada por este MPF, considerando que não houve sequer avaliação do valor histórico do bem indicado, antes de sua demolição. 2. Após ser cientificado do arquivamento, o representante apresentou recurso requerendo: a) expedição de ofício à Congregação Cristã no Brasil para prestar esclarecimentos quanto ao procedimento interno adotado para a demolição; b) análise de necessidade de aprofundamento quanto à ausência de vistoria antes do encerramento do processo administrativo do IPHAN; c) verificação de existência de eventual inventário municipal ou estadual e eventual comunicação prévia aos órgãos competentes. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento tendo em vista que o bem foi demolido, não havendo mais o que proteger através do procedimento de tombamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.016213/2025-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 518 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) BAIXO IGUAÇU. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL (ALA). INSTAURAÇÃO DE PA DE*

ACOMPANHAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar o cumprimento das condicionantes da Autorização para Licenciamento Ambiental (ALA) emitida pelo ICMBio, que autorizou o licenciamento da Usina Hidrelétrica (UHE) Baixo Iguaçu, nos municípios de Capanema/PR e Capitão Leônidas Marques/PR, tendo em vista que: (i) foi expedido ofício ao Instituto Água e Terra (IAT) solicitando cópia integral do procedimento de licenciamento da Usina Hidrelétrica, bem como informação da previsão de término/renovação do licenciamento. Em resposta o IAT requereu a prorrogação do prazo para atendimento das solicitações, considerando a necessidade de digitalização de processos físicos; e (ii) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, o objeto da investigação melhor se ajusta à finalidade do procedimento administrativo de acompanhamento, sendo determinada a instauração, com cópia dos presentes autos, de Procedimento de Acompanhamento (PA - INST - 1.25.000.004550/2026-11) para fiscalizar, de forma continuada, o atendimento das condicionantes da ALA/ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000245/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 510 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA EXTRATIVISTA ACAÚ-GOIANA. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. LIXIVIAÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. QUESTÃO ACOMPANHADA POR MEIO DO PA 1.26.000.001848/2024-70. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente do despejo de efluentes no Rio Goiana, afetando a Reserva Extrativista Acaú-Goiana, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas realizadas pelo ICMBio e pela CPRH não lograram identificar o nexo de causalidade entre a coloração escura das águas e o descarte irregular por agentes específicos, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) de acordo com o Laudo Técnico do ICMBio, os indícios apontam que o evento decorreu da lixiviação de matéria orgânica de canais após chuvas intensas; (iii) foram efetivamente adotadas medidas administrativas de monitoramento e fiscalização pelos órgãos ambientais competentes, que mantêm o controle regular das atividades industriais na bacia hidrográfica; (iv) a Notícia de Fato 1.26.000.000109/2024-61, havia sido instaurada para apurar os mesmos fatos sob a ótica criminal, a qual também foi arquivada em razão da ausência de suporte probatório mínimo quanto à autoria e materialidade. Contudo, ainda que arquivada essa NF Criminal, foi instaurado a partir deste feito, conforme consta no Sistema Único, o PA 1.26.000.001848/2024-70, para acompanhar as providências de prevenção e monitoramento, pelos órgãos ambientais - CPRH e ICMBio -, dos fenômenos de poluição que ocorrem, anualmente, nos rios da área da RESEX Acaú Goiana (Goiana, Cruangi e Capibaribe-Mirim), durante o período de chuvas na região. 2. Contra a decisão de arquivamento, houve interposição de recurso pelo representante, tendo sido mantida a decisão nos seguintes termos pelo membro oficiante: *Compulsando as razões recursais, verifico que as alegações trazidas nada acrescentam de novo quanto ao fenômeno específico investigado nestes autos, ocorrido na data de 16 de janeiro de 2024. [...] as novas ocorrências mencionadas pelo recorrente devem ser objeto de análise naquele procedimento de acompanhamento, não justificando o prosseguimento deste inquérito, cujo objeto restou esgotado pela impossibilidade de prova material do evento pontual de janeiro de 2024.* 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.004059/2025-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 475 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. USINA TERMELÉTRICA CANDIOTA. LICENÇA DE OPERAÇÃO.

*DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. NÃO ENCAMINHAMENTO AO IBAMA DE PRODUÇÕES CIENTÍFICAS PRODUZIDAS A PARTIR DO MONITORAMENTO AMBIENTAL EXIGIDO NO LICENCIAMENTO. ÂMBAR SUL ENERGIA S/A. MUNICÍPIO DE CANDIOTA/RS. IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível descumprimento da condicionante n.º 2.5.11.3 da Licença de Operação n.º 991/2010 (Usina Termelétrica Candiota) por parte da empresa Âmbar Sul Energia S/A, ao não encaminhar ao IBAMA as produções científicas produzidas a partir dos dados provenientes do monitoramento ambiental exigido no licenciamento e executados por profissionais que prestem serviços à empresa para este fim, no Município de Candiota/RS, tendo em vista que: (i) o Ibama afirmou que não houve dano ambiental decorrente do descumprimento da condicionante; (ii) a ausência de produção científica a partir dos dados do monitoramento ambiental pode corresponder a uma atuação contratual falha, no entanto, não tem condão de ser compreendida, por si, como um ato danoso ao meio ambiente, não causando efeitos jurídicos na esfera civil; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.004071/2025-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 471 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. USINA TERMELÉTRICA CANDIOTA. MUNICÍPIO DE CANDIOTA/RS. SEM EVIDÊNCIAS DE DANOS AMBIENTAIS. INCONFORMIDADE METODOLÓGICA NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO E NA FORMA DE ENTREGA DE DADOS BRUTOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado após o encaminhamento de processo administrativo do Ibama, referente a auto de infração ambiental lavrado em desfavor da empresa A. U. E. S.A., em razão do descumprimento da Condicionante n.º 2.5.11.1 da Licença de Operação n.º 991/2010, atinente à Usina Termelétrica Candiota II e III, no município de Candiota/RS, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização, não houve registro de danos ambientais decorrentes da infração; (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, a controvérsia reside no descumprimento de condicionante, sendo que o cerne da atuação ambiental não diz respeito a uma degradação ambiental constatada a partir do descumprimento, mas a uma inconformidade metodológica na apresentação de relatórios de monitoramento e na forma de entrega de dados brutos; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: PP - 1.30.001.000421/2024-11 (653ª SO) e NF1.17.000.002589/2024-11 (652ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.008936/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 465 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. RIO URUGUAI. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. AÇÕES***

DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DNIT. DANOS AMBIENTAIS DE CARÁTER LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade ambiental e a reparação dos danos decorrentes da supressão e impedimento de regeneração da vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Uruguai, nas margens da BR-386/158, no Município de Iraí/RS, bem como pela construção, reforma e instalação de obras poluidoras sem a devida licença ou autorização, tendo em vista que: (i) as ocupações irregulares noticiadas são objeto de providências efetivas pelo DNIT para desocupação e remoção das edificações na faixa de domínio da rodovia federal, conforme verificado em todos os perímetros: os Lotes 1, 2 e 5 (vinculados a V. L., F. da S. e V. P./R. A. da S.) foram objeto de ações de reintegração de posse propostas pela autarquia, com sentenças de procedência ou acordo homologado, encontrando-se em fase de cumprimento ou já com as áreas desocupadas; o Lote 4 (A. R. da S.) também foi judicializado (Processo nº 5000288-61.2023.4.04.7127) e apurado no Inquérito Civil nº 1.29.000.001543/2024-56; enquanto o Lote 3 (ocupado por G. M. S. e P. R. dos S.) encontra-se abandonado, cabendo ao DNIT adotar as medidas administrativas necessárias para a reintegração integral da posse e a retirada de estruturas; (ii) os danos ambientais identificados, como a supressão de vegetação e o impedimento de sua regeneração, são de caráter eminentemente local e passíveis de regeneração natural com a remoção das edificações irregulares e a cessação da circulação de veículos, conforme o Relatório de Vistoria nº 2/2025 - UED-DILIC-RS/Dilic do Ibama, baseado em fiscalização de 25/02/2025, o qual não constatou indícios de supressão de vegetação nativa recente; (iii) o DNIT, na qualidade de órgão responsável pela faixa de domínio, tem empreendido esforços contínuos para a regularização do uso da área, o que abrange a desocupação e remoção das edificações. Houve diversas fiscalizações, notificações aos ocupantes e o encaminhamento das situações não resolvidas administrativamente à Procuradoria Federal Especializada; (iv) o arquivamento se justifica, neste momento, uma vez que as irregularidades estão sendo tratadas pelos órgãos da Administração Pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002228/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DOAÇÃO DE FÓSSEIS BRASILEIROS AO MUSEU NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. GRUPO SUÍÇO-ALEMÃO INTERPROSPEKT. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO DOADOR. COLABORAÇÃO NA RECOMPOSIÇÃO DO ACERVO PÚBLICO DEVASTADO PELO INCÊNDIO DO MUSEU NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A AUTORIA DO CONTRABANDO DOS FÓSSEIS EM ANÁLISE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade da posse e a regularidade da saída do território nacional de uma coleção composta por 1.104 fósseis brasileiros, doada pelo grupo suíço-alemão Interprospekt, vinculado à família de Burkart Pohl, ao Museu Nacional do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não se vislumbraram elementos que indicassem má-fé por parte do doador, sendo que a família Pohl e o grupo Interprospekt agiram de forma colaborativa com o Estado Brasileiro ao promover a entrega voluntária de 1.104 peças ao Museu Nacional, com o propósito declarado de contribuir para a recomposição do acervo público devastado pelo incêndio no local em 2018; (ii) a conduta dos investigados revela a intenção manifesta de cooperar com a preservação do patrimônio paleontológico nacional, não se podendo presumir, portanto, que os doadores tenham obtido qualquer vantagem financeira com a obtenção dos bens em feiras internacionais, na ausência de indícios de que os doadores tenham participado da remoção ilegal dos fósseis do território nacional; e (iii) há impossibilidade material de se apurar a autoria do contrabando, posto que não há nos autos qualquer elemento que permita identificar quando, por quem ou em quais circunstâncias as peças foram removidas do território nacional. 2.

Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000618/2024-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 497 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CRIAÇÃO DE PARQUE CENTRAL. BAIRRO JURERÊ INTERNACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SPU. NÃO INTERFERÊNCIA COM TERRENOS DE MARINHA. ICMBIO. ÁREA NÃO SITUADA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. IPHAN. INEXISTÊNCIA DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO CADASTRADO NA ÁREA INVESTIGADA. PROJETO LICENCIADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em projeto para criação de um parque central no Bairro de Jurerê Internacional pelo Município de Florianópolis/SC e pela empresa Habitasul no quadrilátero formado pelas ruas Av. dos Salmões, Av. dos Dourados, Av. das Lagostas e SC-400, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local investigado não interfere em terrenos de marinha; (ii) o ICMBio informou que a área objeto não se encontra no interior de unidade de conservação federal ou zona de amortecimento formalmente instituída pela União; (iii) por meio do Parecer Técnico n.º 368/2025/COTEC IPHAN-SC/IPHAN-SC, o IPHAN esclareceu que não há sítio arqueológico cadastrado nos bancos de dados oficiais do Instituto para a área sob investigação; (iv) o membro oficiante fundamentou que o projeto do parque se encontra licenciado, sendo que todos os estudos disponíveis não identificaram vestígios arqueológicos na área do parque em questão; e (v) a Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que projeto do parque em evidência foi recentemente analisado e aprovado em relação aos aspectos relativos à infraestrutura (pavimentação, drenagem e sinalização viária). 2. Ressalte-se que não houve declínio de atribuições deste caso ao MP/SC posto que, por meio do documento PR-SC-00057449/2025, o então membro oficiante reconheceu conexão deste IC com o Cumprimento de Sentença n.º 5026445-56.2017.4.04.7200, conforme apontado pelo ICMBio nestes autos. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.005.000442/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 504 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL (IESUL). MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ACATAMENTO VOLUNTÁRIO DAS DETERMINAÇÕES DO IBAMA POR PARTE DA EMPRESA INVESTIGADA. APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO EXECUTIVO DE REALOCAÇÃO DA TORRE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REMOÇÃO DA TORRE DA APP DO RIO MISSISSIPI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da instalação de torre de transmissão de energia elétrica, pela empresa Interligação Elétrica Sul (Iesul), em área de preservação permanente do Rio Mississipi, sem autorização do Ibama, em Joinville/SC, depois do cumprimento das diligências determinadas (636ª SO), tendo em vista que: (i) após o Ibama e o Setor Pericial do MPF concluírem que a única solução definitiva para cessar a degradação ambiental é a realocação da referida estrutura em local fora da APP, a empresa investigada comunicou formalmente o acatamento das determinações do Ibama, com a remoção da torre e a recuperação da área degradada, mediante apresentação de projetos estruturais e ambientais aos órgãos competentes; (ii) a empresa investigada comprovou já ter concluído etapas essenciais do processo, como o anteprojeto*

executivo de realocação e o Plano de Modernização das Instalações junto à ANEEL; (iii) o membro oficiante entendeu que, diante do reconhecimento voluntário da obrigação pela empresa e da apresentação dos projetos para remoção da estrutura localizada em APP, não haveria necessidade da continuidade deste inquérito civil, sendo suficiente o acompanhamento por meio de Procedimento Administrativo (PA); e (iv) o Procurador da República oficiante determinou a extração de cópia dos autos para instauração de PA com o objetivo de acompanhar a elaboração e implementação do projeto de remoção da Torre 94/2 da área de preservação permanente do Rio Mississipi. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000450/2021-41 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 478 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AERÓDROMO PRIVADO. MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM/SP. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA O LICENCIAMENTO PERANTE O ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. REGULARIDADE PERANTE A ANAC. AUSÊNCIA DE DANOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na construção e operação do Aeródromo Fazenda Irohy (Aeroclube de Biritiba-Mirim), no município de Biritiba-Mirim/SP, tendo em vista que: (i) a ANAC esclareceu que o local é um aeródromo de uso privativo, e não público, estando regularmente inscrito e aberto a operações aéreas. Além disso, funciona como um Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC) em situação cadastral ativa e regular; (ii) o ICMBio informou que não foi verificada a existência de unidade de conservação federal próxima ao aeroclube; (iii) a CETESB esclareceu que não há previsão normativa específica para o licenciamento ambiental do aeródromo em questão; e (iv) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, não foram constatados indícios de danos ambientais materiais ou irregularidades operacionais que justifiquem a propositura de ação civil pública, especialmente considerando que o aeroclube se encontra estabelecido no local desde a década de 1960. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1013298-

24.2025.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 532 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CAZUMBÁ-IRACEMA. INCÊNDIO FLORESTAL. USO TRADICIONAL. RELATÓRIO FINAL DA POLÍCIA FEDERAL. SUBSISTÊNCIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 40 e 41 da Lei nº 9.605/98, por T. B. D. S., em razão da destruição de 22,9 hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista do Cazumbá-Iracema, mediante incêndio iniciado em sua propriedade com propagação para a área protegida, no município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) as investigações e o relatório final da autoridade policial demonstraram que a intervenção é pontual e inserida em um contexto de ocupação rural precária por indivíduo em condição de vulnerabilidade socioeconômica, voltada essencialmente à subsistência e ao uso tradicional da terra,; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa alta para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) esse fato se mostra instrumento eficaz para repressão da conduta, atendendo ao caráter de ultima ratio do Direito Penal, a teor da Orientação 01/4ª CCR, que prevê o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011741-68.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 481 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RIO MADEIRA. USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. A DRAGA ESPECÍFICA DO INVESTIGADO NÃO POSSUÍA CERTIDÃO AMBIENTAL NECESSÁRIA PARA ATUAR NO POLÍGONO EM VOGA. A MINERAÇÃO É CLASSIFICADA COMO ATIVIDADE DE ALTO POTENCIAL POLUIDOR PELA LEI 6.938/81. RISCOS AMBIENTAIS SIGNIFICATIVOS. EMPREGO DE MERCÚRIO PARA SEPARAÇÃO DO OURO. SUBSTÂNCIA EXTREMAMENTE TÓXICA AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE HUMANA. PERTURBAÇÃO DO ECOSISTEMA AQUÁTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes, em tese, dos arts. 55 e 60 da Lei nº 9.605/98, bem como do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão da extração irregular de ouro no leito do Rio Madeira, por meio de uma bomba de sucção e ocorrida via abordagem da Draga "Luana", no reservatório da Usina Hidrelétrica de Jirau, Distrito de Abunã, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o Laudo Pericial nº 727/2025 da Polícia Federal atestou que, embora a área possua título minerário e licença de operação em nome da Cooperativa de Garimpeiros do Rio Madeira (COOGARIMA), a draga específica do investigado não possuía a Certidão Ambiental necessária para atuar no polígono investigado; (ii) essa ausência implica que a draga operava sem a devida autorização ambiental, configurando a conduta típica prevista no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Inclusive a Cooperativa, devidamente oficiada para esclarecer se o investigado possuía autorização específica para operar no âmbito do título minerário ANM nº 886.332/2011, não apresentou resposta, nem documentação que regularizasse a situação; e (iii) o caráter potencialmente poluidor da atividade, uma vez que a mineração é classificada como atividade de alto potencial poluidor pela Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente, Anexo VIII), e a extração de ouro aluvionar, tal como praticada no Rio Madeira, envolve riscos ambientais significativos, incluindo a perturbação do ecossistema aquático, contaminação por fluidos dos equipamentos e, comumente, o emprego de mercúrio (Hg) para separação do ouro e substância extremamente tóxica ao meio ambiente e à saúde humana. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1014552-35.2022.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 499 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. RIO MADEIRA. DELITO DO ART. 55 DA LCA, PRATICADO POR J.C.R.P., QUE SE ENCONTRA PRESCRITO. DENUNCIADO PELO DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. REFERENTE A PESSOA DE C.R.R., DELITOS DO ART. 55 DA LCA E DO ART 2º DA LEI 8.176/91. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento parcial deste inquérito policial, quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, praticado por J.C.R.P, por operar uma balsa (draga) do tipo 'escarifuça', que se encontrava em pleno funcionamento, com o manifesto propósito de executar extração de recursos minerais, sem licença válida, ocorrida em 02/09/2020, no leito do Rio Madeira, em Porto Velho/RO, tendo em vista que o delito do art. 55 da LCA está prescrito, considerando que os fatos foram praticados há mais de 4 (quatro anos), ao teor do art. 109, V, do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ressalta-se que J.C.R.P foi devidamente denunciado pelo delito do art. 2º da Lei 8.176/91 (fls. 343/346). Precedente: JFRJ/ITA-5001619-57.2018.4.02.5107-TC (652ª SO). 2. Cabe o arquivamento deste inquérito policial, quanto aos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 em relação a pessoa de C.R.R., tendo em vista que: (i) conforme conclusão do Relatório Final da Autoridade Policial, ficou demonstrada a insuficiência de indícios

de autoria e materialidade que vinculassem C.R.R. à extração ilegal em questão, pois, embora J.C.R.P, tenha citado seu nome, não apresentou provas de vínculo empregatício ou de propriedade. Em suas declarações na polícia, C.R.R. negou conhecer o denunciado (J.C.R.P) ou possuir envolvimento com a balsa flagrada; (ii) os depoimentos colhidos e a análise documental (incluindo as declarações que demonstram não haver vínculo empregatício ou conhecimento dos fatos) não estabeleceram sua participação direta ou indireta na cadeia de comando, financiamento ou execução da atividade ilegal, nem qualquer proveito da atividade ilegal, estando ausentes os elementos concretos de materialidade da prática delitiva, prevista no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91; (iii) diante do lapso de tempo decorrido (setembro/2020), inexistem diligências ou novas linhas investigativas para apurar os fatos. Precedente: 1.13.000.000379/2026-91(669ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, quanto ao delito do art. 55 da LCA praticado por J.C.R.P, em razão da prescrição, já que foi denunciado pelo delito do art. 2º da Lei 8.176/91, bem como pela homologação do arquivamento quanto aos delitos do 55 da CA e do art. 2º da Lei 8.176/91 em relação a pessoa de C.R.R, pela ausência de elementos de autoria e materialidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBOPE-AP-1000163-03.2020.4.01.3102-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 480 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA POLUIDORA INDIRETA, COOPERATIVA DE GARIMPEIROS, QUE MANTINHA EM ABERTO REQUERIMENTO DE LAVRA PARA O LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado, a partir da Informação Policial 19/2020, para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 288 do Código Penal, art. 2º da Lei 8.176/91 e arts. 54 e 55 da Lei 9.605/98, supostamente praticados por L. A. da S., F. A. M., C. A. da P. e E. F. da S., no Rio Cricou, localizado na Floresta Estadual do Amapá, no Município de Oiapoque/AP, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficientes os crimes tratados foram unicamente do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91; (ii) se operou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98, em 27/06/2024, considerando que a pena máxima é de 1 ano e os fatos ocorreram em junho de 2020; (iii) descabe a imputação do crime de usurpação de bens da União aos trabalhadores encontrados no local, por serem hipossuficientes sujeitos a condições insalubres, não detendo o proveito econômico da atividade e não sendo donos de fato do garimpo; (iv) em relação aos investigados apontados como líderes da atividade (L. A. da S., F. A. M., C. A. da P. e E. F. da S.), não foram colhidos elementos probatórios suficientes para confirmar a autoria delitiva, uma vez que as informações colhidas no momento da abordagem policial não foram registradas formalmente (por escrito ou audiovisual) e não foram localizadas testemunhas para confirmação em sede policial. Nesse sentido, a menção feita pela equipe policial de que houve a apreensão de pen drive e celulares não se confirmou. A Polícia Federal informou que não houve a efetiva apreensão de pen drives e celulares para perícia, restando frustrada diligência para obtenção de dados; e (v) foi constatado que a Cooperativa dos Garimpeiros do Oiapoque, embora não tenha vínculo direto com os fatos em apuração, figura como poluidora indireta, pois mantinha um requerimento de lavra ativo para a região, sem a regularização ambiental, assumindo o risco pela atividade degradadora que nela se desenvolveu, razão pela qual foi determinada a extração de cópias para apuração da responsabilidade civil pelos danos ambientais e patrimoniais, em razão da responsabilidade objetiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1000882-81.2023.4.01.4200-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 432 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. GRAVIDADE CONCRETA DAS ATIVIDADES DE SUPORTE À MINERAÇÃO ILEGAL EM TERRITÓRIO INDÍGENA. LOGÍSTICA. REPROVABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28-A CPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 e nos arts. 55 e 60, ambos da Lei 9.605/98, na forma do art. 70, CP; e no art. 56 da Lei 9.605/98, em concurso material com os três crimes anteriores (art. 69, CP) de crimes relacionados ao suporte logístico e à exploração de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, no Estado do Amazonas. 2. A Procuradora da República oficiante negou o oferecimento de proposta de ANPP ao acusado, ao fundamento de que o benefício não se mostra necessário nem suficiente para a reprovação e prevenção do crime, diante da gravidade concreta das atividades de suporte à mineração ilegal em território indígena. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) a situação calamitosa na Terra Indígena Yanomami, geradora de tragédias ambientais e humanitárias, impede a aplicação de medidas despenalizadoras. O denunciado exerceu a exploração por meio de atos de suporte logístico ao garimpo, consistentes na cessão de seu sítio para utilização de pista de pouso por garimpeiros e no armazenamento de grande quantidade de combustíveis (1.250 litros de gasolina e 200 litros de óleo diesel) e alimentos usados em áreas de garimpo na Terra Indígena Yanomami; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a logística de suporte é tão lesiva quanto a extração mineral em si ao viabilizar a manutenção da exploração ilícita; (iii) a Constituição Federal trata de forma especial a mineração ilegal em terras indígenas, estabelecendo que ela só pode acontecer em condições especiais definidas em lei (art. 176, §1º, CF); e (iv) a natureza da conduta e o contexto de degradação ambiental extrema afastam o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000428/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 516 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/CASTANHAL/PA, PR FILIPE PESSOA DE LUCENA). SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO PROGRESSO/PJ RICARDO MACHADO AGUIAR). MEIO AMBIENTE. FLORA. TER EM DEPÓSITO MADEIRA IRREGULAR. PRESTAR INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. ÁREA DA APREENSÃO LOCALIZADA EM GLEBA DO INCRA QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA FEDERAL, POR SI SÓ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DA MADEIRA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal (art. 299 do CP e 46 da Lei 9.605/98), pois, a partir de ação fiscalizatória na empresa autuada, localizada Rodovia BR 163, KM 159, S/N, Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA, foram constatadas as condutas de ter em depósito 142,09 m³ de madeira em toras, sem licença válida (toras no pátio físico sem saldo no sistema SISFLORA) e de ter em depósito 5 m³ de madeira serrada (espécie marupá), sem licença válida (não consta em saldo no DOF). 2. O SUSCITANTE: MPF (PRM/CASTANHAL/PA), esclareceu que, após o Ibama informar que as espécies apreendidas não constam na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e que não foi possível determinar a origem da madeira apreendida, foi promovido o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual (Evento 13), o qual, por sua vez, remeteu os autos à**

Promotoria de Justiça de Novo Progresso, em razão da atribuição territorial. Essa Promotoria, ao identificar que a ação fiscalizatória e o local de apreensão da madeira se encontravam em gleba federal, promoveu novo declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, sem suscitação de conflito (Evento 18). Contudo, segundo o membro oficiante, embora a Gleba Gorotire constitua área federal administrada pela União, por intermédio do Incra, a mera localização de madeira irregular no interior de seus limites (apreendida no pátio da empresa) não caracteriza, por si só, lesão a interesse federal, uma vez que não foi possível a determinação da origem. 3. O SUSCITADO: MP ESTADUAL (PROMOTORIA DE ALTAMIRA/PA), após receber os autos do MPF, efetuou simples remessa/devolução ao MPF, argumentando haver interesse federal na questão, pois a área onde foi localizada a madeira está inserida em gleba submetida à jurisdição federal. 4. Tem atribuição o MP Estadual para atuar no presente feito, tendo em vista que: (i) não foi possível determinar a origem da madeira apreendida, sendo que a mera localização de madeira irregular no interior de gleba pública federal não caracteriza, por si somente, lesão a interesse federal; (ii) não há elementos de informação que indiquem a transnacionalidade do ilícito; (iii) as informações falsas foram prestadas no SISDOF, referente a madeira com divergência de saldo no sistema SISFLORA. Contudo, o fato de este Sistema SISDOF estar hospedado no site do Ibama não atrai, por si só, a competência federal, conforme orientação jurisprudencial do STJ (AgRg no CC n. 193.250/GO e os Enunciados 48 e 67 da 4ª CCR); e (iv) não restou caracterizada ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, conforme exige o art. 109, IV, da Constituição Federal para a fixação da competência federal. Precedente: 1.23.001.000072/2026-34 (669ª SO) e 1.22.000.003580/2025-31 (668ª SO). 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.**

1.26.000.000442/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 534 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E VISUAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CLUBE. OURICURI/PE. IMPACTO LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, em razão de poluição sonora e visual, decorrente das atividades do Banco do Nordeste do Brasil Clube - Lazer e Eventos BNB Clube de Ouricuri), e em face, também, do Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agência Ouricuri/PE e do BNB Clube de Fortaleza, ocorrido em Ouricuri/PE, a partir de representação da OAB, Comissão de Direito Ambiental, tendo em vista que: (i) as irregularidades relatadas, consistentes em ruídos excessivos e iluminação invasiva, provenientes de eventos e de quadra esportiva, configuram impacto local, sem reflexos diretos em bens ou serviços da União; (ii) o investigado é pessoa jurídica de direito privado e, ainda que se considerasse o Banco do Nordeste (sociedade de economia mista) como autor, tais entes não integram o rol do art. 109, IV, da Constituição Federal, para fins de fixação da competência federal, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (iii) não restou demonstrada lesão direta a áreas de domínio da União ou unidades de conservação federais; e (iv) a fiscalização de atividades com impacto local e o licenciamento urbanístico de estabelecimentos de lazer inserem-se na esfera de atribuição residual do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar 140/2011. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº.**

1.29.000.011598/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 458 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/CRUZ ALTA/RS, PR HENRIQUE FELBER HECK). SUSCITADO: MP ESTADUAL EM URUGUAIANA/RS (EDUARDO DA SILVA FAGUNDES). MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. AUSÊNCIA DE DANOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNPM, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta descrita no AIA 28918 (de 22/08/2025), por descumprimento de embargo em área localizada na Fazenda Seu Pacifico, em Barra do Quaraí/RS, referente ao AIA 23461 (de 24/08/2024), em que se constatou que, entre 2021 e 2022, houve a conversão irregular de campo nativo remanescente do Bioma Pampa para uso indevido de área. O total de área embargada foi de 157,48 ha fora de APP e 5,33 ha dentro de APP. 2. O SUSCITADO (MP ESTADUAL em Uruguaiiana/RS, PJ Eduardo da Silva Fagundes) declinou de suas atribuições ao MPF sustentando ter verificado que os fatos descritos guardam identidade com aqueles apurados no âmbito da NF 00922.002.038/2023, anteriormente registrada na Promotoria, que resultou em declínio de atribuição ao MPF, por envolver intervenção em APP localizada em faixa de fronteira, às margens do Rio Quaraí. 3. O SUSCITANTE (PRM/Cruz Alta/RS, PR Henrique Felber Heck) esclareceu que se trata da NF 1.29.000.002127/2024-75 referente ao AIA 18418, de 02/02/2023, que apurou supressão de vegetação em APP, construção de barramento no Rio Quaraí para captação d'água e destruição de vegetação nativa, com uso de fogo, para convertê-la em lavoura, em área denominada Granja Três Marias, na localidade de Passo do Leão, em Uruguaiiana/RS. Nela foi requisitada a instauração de IPL 5001116-86.2024.4.04.7106 (Evento 6) e promovido o arquivamento, determinando-se a instauração do PA de acompanhamento 1.29.000.001354/2025-64 do atual estado de abandono da APP do Rio Quaraí. Ali consta se referir ao AIA 18418, de 02/02/2023, lavrado pela supressão de 1,644 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) nas margens do Rio Quaraí, em área localizada na Rod. BR 472, KM 591, UR 104, na Granja Três Marias, Localidade Passo do Leão, em Uruguaiiana/RS (supostamente na divisa de Barra do Quaraí). Contudo, não há conexão com o presente procedimento. Enquanto na citada NF se justificou a atribuição federal, pois se referia à APP de rio federal (Rio Quaraí), no presente caso, a APP afetada é de um afluente de Rio Quaraí, e se refere a área diversa do mesmo infrator, conforme IT da Fepam (Evento 21.1). Mencionada IT/Fepam esclareceu que o descumprimento de embargo não está relacionado à área suprimida objeto do AIA 18418. O descumprimento de embargo se refere unicamente ao AIA 23461. O presente caso, pois, não apresenta elementos que atraiam a atuação do Parquet federal, uma vez que se trata de áreas distintas e sem impacto direto em bens, serviços ou interesses da União. 4. VIDE VOTO COMPLETO - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de declínio ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao CNMP, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000391/2026-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 469 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONFLITO FUNDIÁRIO. ASSASSINATO DE TRABALHADOR RURAL. DISPUTAS POSSESSÓRIAS, ATUAÇÃO DE PARTICULARES ARMADOS, SUSPEITAS DE GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES AFETADAS. MATÉRIA NÃO AFETA AS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 2ª CCR. 1. A 4ª CCR não tem atribuição para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, bem como nos crimes conexos tipificados nos arts. 171 e 328 do Código Penal, em razão de conflito fundiário em que resultou em assassinato de um trabalhador rural, envolvendo a Fazenda Palotina e a Comunidade Mariele Franco, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a investigação cinge-se à violência no campo, disputas possessórias, atuação de particulares armados e suspeitas**

de grilagem de terras públicas, sendo que o denunciante requer a responsabilização dos envolvidos e a adoção de medidas de proteção às comunidades afetadas; e (ii) verificada a estranheza da matéria, que não se insere na competência desta Câmara Ambiental, sem controvérsia jurídica ou dano ambiental preponderante que atraia a atribuição da 4ª CCR, impõe-se a remessa dos autos ao órgão revisional competente. 2. Voto pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação do pedido de arquivamento dos autos. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000260/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 451 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA EM FASE ¿DELIMITADA¿. ILHÉUS/BA. EXTRAÇÃO DE AREIA. OUTORGA DE TÍTULOS EM ÁREAS INDÍGENAS AINDA NÃO HOMOLOGADAS POR DECRETO PRESIDENCIAL. CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS DA ANM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FUNDAMENTADOS EM DECISÕES PÚBLICAS (PARECERES E VOTOS DO COLEGIADO DA ANM). AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, no âmbito da 4ª CCR, instaurada para apurar a suposta prática do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 por agentes da Agência Nacional de Mineração, devido à suposta corrupção passiva na concessão de títulos para extração de areia, ocorrido na Terra Indígena Tupinambá de Olivença, em fase ¿Delimitada¿, Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a conduta dos servidores da ANM foi lastreada em pareceres da Procuradoria Federal Especializada (Nota n. 00516/2020/PFE-ANM) e em votos do colegiado da agência (Voto GG/ANM nº 780/2024), que sustentam a possibilidade de outorga de títulos em áreas indígenas ainda não homologadas por decreto presidencial; (ii) os atos administrativos em questão gozam de presunção de legitimidade, sendo fundamentados em decisões públicas, não restando caracterizado abuso de poder ou desvio de finalidade, inexistindo, portanto, justa causa para a persecução criminal, conforme informações da Polícia Federal; (iii) de acordo com o Procurador Oficiante, a existência de controvérsia interpretativa sobre o tema em voga entre a ANM e a Controladoria-Geral da União (CGU) afasta o dolo necessário para a configuração de ilícito penal; e (iv) a ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva inviabiliza a instauração de inquérito policial. 2. Em relação à esfera cível indigenista, o Membro Oficiante determinou o encaminhamento de cópia integral desta notícia de fato à Procuradoria da República na Bahia, para distribuição a um dos Ofícios Estaduais Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, a fim de analisar possíveis repercussões administrativas, fundiárias ou outras que entender cabíveis. 3. Considerando que: a) a ausência de um decreto homologatório não autoriza a mineração, pois a proteção constitucional deriva da ocupação tradicional (Indigenato) e a eficácia de qualquer alvará de pesquisa depende de uma complexa cadeia de requisitos, incluindo a autorização do Poder Legislativo e o respeito ao direito de consulta das comunidades (Convenção nº 169 da OIT); b) a Natureza Declaratória da Demarcação é ato meramente declaratório, na medida em que reconhece uma situação jurídica preexistente e constitucionalmente protegida (art. 231 da CF), conforme entendimento firmado pelo STF (RE 1017365 - Repercussão Geral); c) a partir da publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), devem ser suspensos os efeitos de quaisquer títulos minerários incidentes na área, sendo o usufruto exclusivo dos recursos minerais às comunidades indígenas; d) nesse sentido, o Enunciado nº. 11 da I Jornada de Justiça Climática (TRF1) orienta que ¿Nos litígios socioambientais e climáticos envolvendo territórios de povos e comunidades tradicionais, o Poder Judiciário deve considerar, em seus julgamentos, os conhecimentos e as práticas ancestrais desses grupos¿, cabe a avaliação dessa norma a qual permite a concessão de títulos para extração minerária em Terra Indígena em fase ¿Delimitada¿. 4. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000295/2026-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 502 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO E PASTAGEM NO ENTORNO. DANIFICAR FLORESTA DA MATA ATLÂNTICA SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ANPP. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DAS GARANTIAS E PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 38 e do art. 64, da Lei 9.605/98, pela com construção de uma casa e implantação de pastagens no seu entorno em 0,24 ha de APP, impedindo a regeneração natural de florestas de Mata Atlântica e por danificar 0,40 ha de Mata Atlântica secundária em estágio avançado de regeneração, em Área de Preservação Permanente, com raleamento do bosque e erradicação do sub-bosque, tendo em vista que foi firmado ANPP com o investigado, F.S.M.F., na qual o compromissário se obrigou a demolir a construção, efetuar a recuperação ambiental da área degradada e pagar indenização, tendo sido peticionado à Justiça Federal para a finalidade de comunicação ao juízo de garantias, o que gerou o processo 0800063-43.2026.4.05.8103/16ª Vara, bem como para a finalidade de homologação do ANPP, gerando tal peticionamento o processo judicial 0800041-85.2026.4.05.8102/16ª Vara (Evento 27), no qual será feito o controle do cumprimento do acordo, em necessidade de instauração de PA de acompanhamento, de modo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.15.000.002261/2024-61 (654ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000506/2026-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 495 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. INDUSTRIALIZAR PESCADO IRREGULAR. PARGO. PESCA OCORREU EM LOCAL PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar apurar suposto crime ambiental consistente na industrialização de 2.956 kg (dois mil, novecentos e cinquenta e seis quilogramas) de pargo (*Lutjanus purpureus*), adquiridos por meio de pesca realizada em local proibido, ocorrido no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, tendo sido demonstrado no procedimento anterior que a pesca não ocorreu em área proibida (profundidade inferior a 50 metros), conclui-se que não se confirmou o pressuposto fático que fundamentou o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica. Consequentemente, não se sustenta a imputação de que a empresa teria industrializado pescado proveniente de pesca realizada em local proibido, uma vez que a própria origem ilícita do produto não se comprovou; (ii) o pargo integra a Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna, nos termos da Portaria MMA nº 148/2022, mas a pesca é permitida, pela Portaria Interministerial MPA/MMA nº 42/2018, em profundidades superiores a 50 metros; (iii) restou verificada a ausência de crime ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000214/2026-53 -****

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 428 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar possível prática do crime do art. 68 da Lei 9.605/98 e/ou 330 do CP, em razão de descumprimento de embargo (Termo de Embargo 426070-C) lavrado pelo IBAMA em face de D. P. , decorrente de atividade agropecuária em área de 201 hectares, na Gleba Federal Ouro Branco, em Uruará/PA, tendo em vista que: (i) trata-se de infração administrativa, não havendo tipificação penal equivalente para a conduta narrada, que se configura em infração administrativa prevista no art. 79 do Decreto 6.514/2008; (ii) a área em questão é considerada rural consolidada, nos termos do marco temporal do Código Florestal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.003016/2023-19 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000089/2026-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 445 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DA MULTA. ATIPICIDADE PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, consistente em deixar de atender notificação para apresentação de documentos relativos à Permissão da Lavra Garimpeira nº 850.423/2011, em face de R. A. dos S. M., ocorrido em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o descumprimento de notificação administrativa, por si só, não caracteriza o crime de desobediência (art. 330 do CP), ante a existência de punição específica na esfera administrativa, conforme o Enunciado nº 61 da 2ª CCR/MPF; (ii) a conduta de não atender à notificação do IBAMA não se subsume ao tipo penal do art. 68 da Lei nº 9.605/1998, uma vez que a omissão é devidamente coibida administrativamente mediante a aplicação de multa; (iii) a aplicação dessa multa no valor vultoso de R\$ 161.000,00 mostra-se suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, aplicando-se o princípio da subsidiariedade do Direito Penal e a Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF; e (iv) restou configurada a atipicidade penal da conduta e a ausência de ilícito civil residual, restando o fato exaurido na via administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.000536/2026-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 153 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. JAVALIS. DELITO DO ART. 299 DO CP. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em razão de suposta inserção de informação falsa no sistema oficial de controle SIMAF, pois, conforme o Relatórios de Fiscalização datados de 23/09/2025 e 24/11/2025, apurou-se que o investigado fez solicitação para o manejo (caça) de javali e obteve a autorização para a Fazenda das Taperas, localizada em São Francisco de Paula/RS e a Autorização para a Fazenda Pai Bitu, em São Francisco de Paula/RS, contudo, a fiscalização constatou uma incongruência no sentido de que não havia declaração prévia de anuência do proprietário, tendo em vista que: (i) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, não há evidências de dano ambiental expressivo; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e*

repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.29.000.003350/2025-11 (656ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000414/2026-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 506 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. GARIMPO ILEGAL DE CASSITERITA.AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em área no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Jamari, no Município de Cujubim/RO, pois, durante a Operação Caraíba I, foi identificada a exploração de garimpo ilegal de cassiterita na região conhecida como `Igarapé do Leite`, onde foi localizado um veículo Toyota Hilux, estacionado estrategicamente em um ramal da Linha B-86, sendo que no interior da caçamba foram encontrados combustível e cintas, e no local foram identificadas marcas de pneus de quadriciclo que ligavam o automóvel à trilha de acesso ao garimpo. Constatou-se que o veículo pertence a J. de S.A. em face de quem foi lavrado AIA por fazer funcionar atividade de garimpo, sem autorização, tendo em vista que: (i) ausentes indícios suficientes da autoria. O autuado não foi flagrado no local da infração. A equipe do ICMBio abordou outros indivíduos, mas, em relação a J. de S.A., a autoria foi presumida exclusivamente em razão da propriedade do veículo encontrado nas proximidades da trilha de acesso. Contudo, o fato de um veículo estar estacionado em via pública com insumos (combustível), sem que o proprietário tenha sido identificado operando o garimpo ou transportando o minério, constitui indício meramente circunstancial e insuficiente para sustentar uma denúncia criminal, notadamente porque não há nos autos registros fotográficos que posicionem o representado na execução material da extração ou depoimentos de testemunhas que permitam identificá-lo como envolvido nos delitos; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: JF/RR-1010938-42.2024.4.01.4200-IP (669 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000263/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 512 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI (SUS SCROFA). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. ATIPICIDADE MATERIAL. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO*. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, por deixar de apresentar os relatórios obrigatórios de manejo de javali no Sistema de Informação de Manejo de Fauna SIMAF, correspondentes a autorizações de Manejo, que autorizam o controle populacional de javali (*Sus scrofa*) entre 21/05/2021 a 21/08/2021 e de 08/07/2021 a 30/09/2021, tendo em vista: (i) a atipicidade material da conduta, que configura mera infração administrativa, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) não há indícios de dano ambiental efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção da infração, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.25.000.005094/2022-01 (629ª SO) e 1.25.000.005138/2022-94 (620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.16.000.000047/2009-02** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000374/2026-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 447 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. APA DO RIO CAPIVARA. RIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar notícia sobre supostas irregularidades ambientais na APA do Rio Capivara, consistentes no aterramento do leito do Rio Capivara para abertura de via de acesso, parcelamento irregular do solo e construções não autorizadas, por meio de apresentação de fotos via whatsApp, fato ocorrido em Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) citada APA foi instituída pelo Decreto Estadual nº 2.219/93, tratando-se de unidade de conservação de caráter estadual; (ii) o Rio Capivara nasce e deságua integralmente nos limites do Estado da Bahia, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 20, III, da Constituição Federal, que configurariam domínio da União; e (iii) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.16.000.003153/2010-73** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN. **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000402/2026-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 522 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SERRA DO CURRAL. ÁREA FORA DO PERÍMETRO DE TOMBAMENTO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar notícia de ocupações irregulares na rua Monte Azul, proximidades do número 600, com possíveis danos à Serra do Curral, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo IPHAN no documento PR-MG-00013274/2026, a ocupação irregular não está incluída nos perímetros de tombamento ou de entorno do Conjunto Paisagístico do pico e da parte mais alcantilada da Serra do Curral, a teor da Portaria Iphan nº 437/2018, e em cumprimento aos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 2025; e (ii) inexistente evidência de elementos relacionados ao interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas que justifiquem a competência da Justiça Federal ou a atuação do MPF; e (iii) a questão já é objeto de ações de reintegração de posse e Ação Civil Pública perante a Justiça Estadual, propostas pelos proprietários do imóvel em face dos ocupantes, consoante informações da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003657/2025-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 424 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério***

*Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar riscos e impactos da expansão da mineração na Serra do Botafogo, em Ouro Preto/MG e região, tendo em vista que: (i) a questão aqui tratada não diz respeito à lavra irregular por ausência de autorização da ANM, atividade minerária fora dos limites autorizados ou com autorização de pesquisa (sem GU), mas eventual irregularidades nos licenciamentos ambientais, pela ausência de estudos sobre o impacto cumulativo e sinérgico de múltiplos de projetos simultâneos (suficiência ou não da análise feita), não sendo o caso, pois, de apurar usurpação de patrimônio da União; (ii) o licenciamento das mineradoras identificadas na região vem sendo conduzido pelo órgão ambiental estadual, o qual afirmou que, não obstante reconhecida a existência de lacunas na verificação dos impactos cumulativos e sinérgicos das atividades minerárias, no licenciamento ambiental individual de cada empreendimento os impactos ambientais decorrentes das atividades minerárias são devidamente avaliados e, nos casos de processos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, esses são instruídos com EIA/RIMA, além disso, nos que são localizados em Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento (tais como a Estação Ecológica do Tripuí), é sempre exigida a anuência do respectivo órgão gestor; (iii) não se verifica afetação direta a bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais, nos termos do art. 109, I, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000563/2015-16** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 517 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI. SOLUÇÃO APRESENTADA APROVADA PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de danos ambientais pela morte de peixes no entorno da UHE Santo Antônio do Jari, noticiada pela imprensa em 1º de julho de 2015, localizada na divisa dos estados do Amapá e Pará, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 1015/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) acerca da solução apresentada por meio de Plano de Estudo de Vazão Residual na Área de Restituição do Vertedouro da UHE Santo Antônio do Jari, a empreendedora informou que, em 29.11.2022, protocolou no Ibama a versão otimizada desse estudo, sem intervenção direta no maciço da barragem e sem prejuízo da operacionalização e eficiência esperada, mas mediante uma alternativa da implantação dos sifões metálicos fixados por abraçadeiras metálicas parafusadas nas paredes externas ao longo da soleira vertente; (ii) o Ibama informou que a instalação de sifões provisórios foi eficaz para manter o fluxo de água necessário à sobrevivência da fauna aquática e, diante do sucesso observado em vistorias técnicas, aprovou a substituição dessas estruturas por drenos fixos definitivos; (iii) o órgão ambiental declarou expressamente que houve a resolução do problema da mortandade de peixes na referida área de restituição do vertedouro, restando à empresa apenas a fase final de contratação para a instalação permanente dos equipamentos e a manutenção de resgate em períodos críticos; (iv) uma vez que a nova proposta não altera o maciço da barragem, não se vislumbra necessária, para a presente apuração, manifestação da Aneel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000452/2025-44** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 456 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ALIENAÇÃO DE MINÉRIOS APREENDIDOS. RECOMENDAÇÃO DO MPF. NOVA RESOLUÇÃO ANM 222/2025. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DOS INFRATORES NOS LEILÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para investigar a atuação da União, da Agência Nacional de Mineração e da Caixa Econômica*

Federal no tocante à alienação extrajudicial de minérios apreendidos, visando coibir a reaqusição por infratores, tendo em vista que: (i) a instrução identificou vulnerabilidades normativas que permitiam o retorno de minérios apreendidos ao patrimônio de indivíduos responsáveis pela extração ilegal; (ii) o MPF expediu a Recomendação nº 12/2025, orientando a vedação expressa da alienação de bens minerais aos próprios infratores, pessoas vinculadas e parentes; (iii) a ANM acatou integralmente a recomendação mediante a edição da Resolução nº 222/2025, estabelecendo o impedimento de participação dos infratores nos leilões, conforme informado pela autarquia; (iv) a Caixa Econômica Federal comprometeu-se a implementar mecanismos de compliance para bloquear a participação de pessoas constantes na lista de infratores da ANM em seus sistemas de leilão, conforme informado pela instituição financeira; e (v) o atendimento integral das medidas recomendadas aperfeiçoou os mecanismos de controle e mitigou o risco de reaqusição indevida, ensejando a perda superveniente do objeto da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.001.000199/2018-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 483 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE FLUÍDO SINTÉTICO NO MAR. PETROBRAS. DIVERSAS NOTÍCIAS DE VAZAMENTOS PELA PETROBRAS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DANO AMBIENTAL POUCO SIGNIFICATIVO, CONSIDERANDO ESPECIFICAMENTE AS INFRAÇÕES AQUI APURADAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS AINDA EM CURSO. INFORMAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL NA FASE PRÓPRIA, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo vazamento de 180,93 m³ (cento e oitenta vírgula noventa e três metros cúbicos) de fluido sintético ocorrido na instalação SS-60 da plataforma Pride RJ, Poço Exploratório Baleia Franca, Campo Jubarte, no Município de Marataízes/ES, operado pela Petrobras, e pelo vazamento de mais 317 litros (trezentos e dezessete litros) na mesma área, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 649/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) acerca das diversas notícias de vazamentos em plataformas marítimas e inúmeras multas aplicadas à Petrobras, verifica-se a existência de apuração global de tais irregularidades, por meio do PA 1.30.001.004129/2018-20, em trâmite no 15º Ofício da PR/RJ, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Petrobras quanto ao gerenciamento da água produzida e os resultados das análises de aspectos referentes ao teor de óleos e graxas (TOG) em água produzida descartada por plataformas de produção de petróleo e Gás da empresa, por meio de ações previamente acordadas com o Ibama no Termo de Compromisso 177032, de modo que eventual ACP ou TAC será ali promovido, relativamente às plataformas e campos ali descritos; (ii) as infrações específicas aqui apuradas foram objeto de penalidade administrativa de multa pelo órgão ambiental, bem como classificados como moderado e pouco significativo, respectivamente, pela Marinha do Brasil, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, considerando que o vazamento foi em alto-mar e de pequeno volume, e não se constata lesão a área sensível ou fauna de especial preservação, de modo que não há necessidade de reparação ambiental individual (exceto se estiver contida de maneira englobante no citado PA, o qual inclui unidades no estado do Espírito Santo); (iii) quanto às multas, as últimas informações do órgão ambiental dão conta de que, referente a uma delas, foi prolatada a Decisão Interlocutória, em 19/05/2025, na qual, visando à garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, foi decidido pela reabertura do prazo para apresentação das alegações finais acerca do possível agravamento, estando pendente a notificação da empresa autuada acerca da referida Decisão Interlocutória; com relação à outra multa, a empresa autuada foi notificada em 04/06/2025, acerca de Decisão Recursal, estando pendente o pagamento do débito. Todavia, o

órgão ambiental informou que, em caso de não quitação da multa, será feita a inclusão do devedor no Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal), inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, de modo a caracterizar a ausência de omissão e a desnecessidade atual de acompanhamento até efetiva quitação. Precedentes: JFRJ/CAM-5009190-18.2023.4.02.5103-IPL (644 SO), 1.30.020.000346/2023-80 (642 SO) e 1.30.001.006598/2024-21 (655 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.001.000032/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 422 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTA EXTRAÇÃO MINERAL. CASCALHO. USO INTERNO EM PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA PARA BENFEITORIAS AGROPECUÁRIAS. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta extração ilegal de recursos minerais (cascalho) na Fazenda Prosperidade, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas demonstraram que o cascalho retirado foi utilizado para benfeitorias na propriedade, como aterro de curral e manutenção de estradas vicinais; (ii) a movimentação de terra decorreu de obras para abertura de bebedouros para a dessedentação animal, em razão de crise hídrica; (iii) não restou comprovada a finalidade comercial ou a exploração econômica do minério, o que afasta a configuração de usurpação de bens da União, conforme o art. 3º, § 1º, do Código de Mineração e jurisprudência consolidada; (iv) a área afetada pela intervenção mineral foi de 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro) ha - Auto de Infração 0471001023 - e o investigado foi alvo de sanções administrativas, como imposição de multa, sendo a atuação ministerial subsidiária em face do reduzido impacto ambiental específico da extração, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.006.000035/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 530 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DO SABÃO I. BARRAMENTO A JUSANTE. YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A. SERRA DO SALITRE/MG. FISCALIZAÇÃO ANM. RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS. CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE E DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE POSITIVAS. SEM NÍVEL DE EMERGÊNCIA ACIONADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar medidas recomendadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como eventuais providências a serem exigidas do empreendedor, Yara Brasil Fertilizantes S/A, a partir da apresentação do novo estudo de ruptura hipotética da Barragem do Sabão I, localizada em Serra do Salitre/MG, tendo em vista que: (i) as fiscalizações da ANM resultaram em diversas recomendações técnicas (Pareceres nº 10/2021, nº 28/2022 e nº 322/2024), as quais foram atendidas pelo empreendedor ao longo da instrução, conforme verificado pela autarquia; (ii) a última pendência remanescente, relativa à nova campanha de investigação geofísica (exigência XII), foi considerada devidamente cumprida, após análise satisfatória do relatório técnico final em maio de 2025, de acordo com a Informação nº 8077/CORABP/ANM/2025; (iii) a ANM atestou a inexistência de pendências quanto ao estudo de ruptura hipotética e confirmou que a estrutura mantém Categoria de Risco (CRI) baixa e sem nível de emergência acionado; e (iv) a estabilidade da barragem foi ratificada por Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) e Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO)

positivas, em 2025, segundo informações da ANM, bem como do Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração, em 12/03/2026, restando exaurido o objeto do acompanhamento ministerial, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000220/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 430 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. FOZ DO RIO PARANAGUÁ. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM CURSO. PENDENTE TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DA ÁREA FEDERAL PARA O MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar cumprimento de TAC firmado entre o Ministério Público estadual, o Município de Paranaguá, os herdeiros do espólio de Malvino Marinho e outros, Terra Nova Regularizações Fundiárias Ltda., Associação dos Moradores da Vila Marinho, Associação dos Moradores do Jardim Iguaçu, Instituto Ambiental do Paraná-IAP, Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá-CAGEPAR, Companhia de Energia Elétrica do Paraná-COPEL, e a União, por intermédio da SPU, visando à regularização fundiária sustentável e o saneamento ambiental das áreas denominadas Vila Marinho e Jardim Iguaçu, terreno de marinha localizado no Município de Paranaguá/PR, em reconsideração da decisão de 10/06/2024 (Voto 536/2024/4ª CCR, 642ª SRO), tendo em vista que: (i) a questão vem sendo acompanhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do PA 0103.19.001455-7, em avançado estágio das tratativas com o Município para resolução extrajudicial da demanda, mostrando-se contraproducente, no presente momento, a execução do TAC para cobrança judicial de multa e obrigações de fazer; (ii) conforme manifestação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, a atuação extrajudicial tem avançado para a transferência da gestão da área federal para o Município, com aprovação de pré-projeto para 192 unidades habitacionais no Parque São João, destinadas ao reassentamento das famílias das áreas ambientalmente sensíveis; (iii) em 18/11/2025, foram expedidas requisições pelo MP/PR à Secretaria Municipal de Habitação (SEDEHAB) para a atualização célere nos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); e (iv) a AGU é parte do TAC e tem participado das tratativas, resguardando os direitos e interesses da União, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no momento pelo MPF, que não é parte no TAC, tão só anuente, sem prejuízo da instauração de inquérito civil acaso necessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.005.000469/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 511 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (640ª SO). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO ÁGUA BRANCA. DESMATAMENTO EM RESERVA LEGAL. MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ/PE. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL ABORDANDO OS MESMOS FATOS DESTES INQUÉRITO CIVIL. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM ESTÁGIO AVANÇADO. ELEMENTOS DA APURAÇÃO CRIMINAL APTOS A SUBSIDIAR EVENTUAL REPARAÇÃO CÍVEL. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO EM DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta invasão e desmatamento de reserva legal no Assentamento Água Branca, no Município de Quipapá/PE, após o cumprimento das diligências determinadas (640ª SO), tendo em vista que: (i) o membro oficiante esclareceu que paralelamente a este procedimento cível tramita o Inquérito Policial n.º 0823692-13.2021.4.05.8300, instaurado para apurar os mesmos fatos deste inquérito civil; (ii) a instrução criminal do IPL se encontra em estágio avançado, tendo produzido provas

técnicas robustas, como laudo pericial que confirmou a materialidade do desmatamento, com a remoção de vegetação nativa em área de reserva legal; e (iii) o Procurador da República oficiante fundamentou que a manutenção deste inquérito civil em paralelo ao inquérito policial configura duplicidade de esforços ineficiente, sendo que as evidências colhidas pela Polícia Federal são perfeitamente aptas a subsidiar tanto a persecução penal quanto eventuais medidas na seara cível, como a reparação de danos ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº.

1.29.000.002244/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 527 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PEQUENA EDIFICAÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECUPERAÇÃO NATURAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas na recuperação de dano ambiental em APP, às margens do rio Uruguai, em razão da construção de moradia e supressão de vegetação por M. L. S., no Município de Irai/RS, tendo em vista que: (i) os fatos foram judicializados por meio da Ação Penal nº 5002526-25.2023.4.04.7104, na qual o investigado foi condenado pela prática do crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98; (ii) a vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Irai, em janeiro de 2026, constatou que o local encontra-se abandonado, com uma pequena construção rústica de aproximadamente 4 m² e em estágio avançado de regeneração natural da vegetação sucessora; e (iii) a existência de título executivo judicial que contempla a reparação do dano, somada à recuperação espontânea do ecossistema, configura o exaurimento do objeto deste procedimento, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001125/2026-08 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 476 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE DATA CENTERS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSUMO DE ÁGUA E ENERGIA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA BASEADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO E DE LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSES FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação que, com base em matéria jornalística, alerta sobre os potenciais impactos ambientais decorrentes da instalação de data centers de Inteligência Artificial (IA) no Brasil, especialmente no que tange ao consumo de água e energia, tendo em vista que: (i) a representação, embora aponte uma preocupação legítima com os impactos socioambientais da tecnologia de IA, fundamenta-se exclusivamente em matérias jornalísticas e não individualiza uma conduta, um empreendimento específico ou um dano concreto que possa ser objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, tratando-se de alegações genéricas sobre riscos potenciais; (ii) a atribuição do Ministério Público Federal em matéria ambiental restringe-se aos casos em que há lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União. A representação menciona projetos em diversas cidades, como Rio de Janeiro/RJ, Eldorado do Sul/RS, Maringá/PR e Uberlândia/MG, mas não demonstra que o consumo de água ou a demanda energética afetem diretamente rios de domínio federal, unidades de conservação federais, terras indígenas ou outros bens sob a tutela da União, caracterizando, em princípio, questões de interesse local ou estadual; e (iii) a ausência de um fato determinado, de uma irregularidade específica em um processo de licenciamento ou de um dano concreto a bem federal inviabiliza a instauração de inquérito civil, pois a atuação do MPF não pode se dar de forma prospectiva ou genérica para fiscalizar um inteiro setor tecnológico, mas sim para apurar

*ilícitos específicos. A promoção de arquivamento, portanto, mostra-se adequada e alinhada às diretrizes institucionais. 2. Não obstante a correção da promoção de arquivamento no caso concreto, por ausência de elementos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, a matéria de fundo ostenta relevância e potencial impacto sistêmico, notadamente no que se refere ao consumo de recursos hídricos e energéticos em larga escala pela indústria de inteligência artificial. Tal cenário recomenda que o tema seja objeto de avaliação no âmbito da função de coordenação desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, para eventual articulação de uma atuação coordenada e estratégica em âmbito nacional. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia desta decisão à Assessoria de Coordenação para as providências cabíveis. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.001.002596/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 454 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. MMA. AÇÕES ARTICULADAS E MITIGAÇÃO DE PASSIVO. INICIATIVA NACIONAL. ATUAÇÃO DA 4ª E 6ª CCRS. GRUPO DE TRABALHO AGROECOLOGIA. SEMINÁRIO: AGROTÓXICOS NO BRASIL - IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E O CENÁRIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de níveis alarmantes de agrotóxicos em Unidades de Conservação Federais (Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Parque Nacional do Itatiaia), evidenciando ameaça à biodiversidade e falhas na fiscalização, situadas em altas altitudes no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o Ministério do Meio Ambiente informou que já implementa ações articuladas em escala nacional para a proteção de áreas naturais e mitigação desses passivos; (ii) a contaminação detectada decorre de transporte atmosférico de longa distância, a partir de fontes não individualizadas, o que extrapola a capacidade de investigação direta e a atribuição territorial local; (iii) a ausência de fatos minimamente determinados, quanto aos agentes poluidores, inviabiliza a continuidade da persecução civil para fins de responsabilização; e (iv) a Câmara de Coordenação da 4ª CCR e a 6ª CCR vêm atuando no Grupo de Trabalho Agroecologia para promover políticas de redução do uso de agrotóxicos e apoiar as alternativas como a agroecologia, bem como em evento como o Seminário "Agrotóxicos no Brasil: Impactos Socioambientais e o Cenário das Políticas Públicas", realizado em março de 2026. O evento busca fortalecer a atuação do MPF no combate aos efeitos negativos dos agrotóxicos, promovendo a troca de informações entre membros da instituição, órgãos públicos e a sociedade civil. A programação aborda eixos centrais como a contaminação ambiental por agrotóxicos, intoxicação e monitoramento da saúde humana e de alimentos; regulamentação e fiscalização da atividade de pulverização; impactos do Acordo UE-Mercosul em regulamentações fitossanitárias e agroecologia - avanços, desafios e possibilidades frente aos agrotóxicos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000173/2003-14 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 535 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CURSO HÍDRICO. CONSTRUÇÃO DE SAUNA E PISCINA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA UC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO ICMBIO. PLANO DE MANEJO E INFORMAÇÕES DO ICMBIO COM PREVISÃO DE DEMOLIÇÃO DE DIVERSAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS EM APP APÓS A IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela construção de uma sauna (e piscina) em APP de curso hídrico, em área no interior do Parque Nacional do Itatiaia, no Município de Itatiaia/RJ, objeto do AIA 352463-D, lavrado em face de G.A. de B. D., com anterior não homologação de arquivamento na Deliberação 163 de RO/2005 da 4ª CCR (Evento 256.1, fl.155), tendo em vista que: (i) inicialmente o investigado celebrou TAC junto ao MPF (Evento 256.1, fls. 137/142), referente ao AIA 352463-D, objetivando a demolição da sauna, a remoção de entulho e a recuperação da área degradada, o que foi cumprido, conforme laudo de vistoria complementar (Evento 256.1, fl. 292); (ii) referido TAC incluiu o AIA 352468-D, referente a uma piscina (reservatório) construída na década de 78, cuja demolição foi considerada, no acordo, mais prejudicial ao meio ambiente do que a manutenção. Contudo, vistoria posterior do MPF concluiu, em laudo técnico, pela necessidade de remoção da piscina (e da residência construída na propriedade, objeto do IC 1.30.008.000065/2007-75); (iii) em que pese a conclusão do laudo, o ICMBio informou que instaurou processo administrativo visando a desapropriação do imóvel para fins de regularização fundiária da unidade de conservação, tendo ocorrido a recusa do proprietário à alienação extrajudicial, em razão do valor da indenização e de impossibilidade de o órgão pagar por benfeitorias edificadas em APP, razão pela qual ajuizou a ação de desapropriação 5001358-76.2024.4.02.5109 (Evento 111), o que confere solução definitiva ao litígio possessório, permitindo a incorporação do bem ao patrimônio público de ambas intervenções. Além disso, de acordo com o Plano de Manejo e informações do ICMBio, existe previsão de demolição de diversas edificações localizadas em APP após a imissão na posse, não se vislumbrando, no momento, omissão administrativa que justifique a continuidade da intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000232/2014-05** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 461 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO PAISAGÍSTICO DE CABO FRIO. MORRO DO GUIA. CONVENTO NOSSA SENHORA DOS ANJOS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA NÃO EDIFICANTE. TOMBAMENTO FEDERAL. IPHAN. PROJETO CANTEIRO MODELO DE CONSERVAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO E DIREITO À MORADIA. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. POLÍTICA PÚBLICA EM EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para investigar a existência de construções irregulares no Morro do Guia, especificamente no entorno do Convento Nossa Senhora dos Anjos, em área de tombamento federal inserida no Conjunto Paisagístico do Município de Cabo Frio/RJ, após cumprimento de determinação da 4ª CCR (Voto 2273/2015), tendo em vista que: (i) o IPHAN iniciou a execução do projeto "Canteiro Modelo de Conservação", com vigência entre abril de 2025 e abril de 2027, que visa diagnosticar a situação das edificações e moradores para definir as medidas de demolição, regularização ou retificação de critérios de proteção; (ii) a autarquia federal demonstrou atuação proativa para enfrentar o problema complexo, buscando conciliar a tutela do patrimônio histórico-cultural com o direito à moradia da população de baixa renda local; (iii) as medidas administrativas adotadas pelo Município e pelo IPHAN, como embargos, notificações e a retirada de ocupações irregulares, como estacionamento e trailers, demonstram o exercício do poder de polícia e a ausência de omissão administrativa; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, após homologação do arquivamento, com objetivo de "acompanhar a execução do projeto 'Canteiro Modelo de Conservação de Cabo Frio/RJ' e das medidas adotadas pelo poder público em relação às construções irregulares no Morro do Guia, no entorno do Convento Nossa Senhora dos Anjos, em área de tombamento federal inserida no Conjunto Paisagístico de Cabo Frio". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.002124/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 455 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA CILIAR. RIO MADEIRA. RESTAURANTE. SPU/SEDAM. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. IMÓVEL EM FASE DE REGULARIZAÇÃO PERANTE A SPU. AGU. MONITORAMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o funcionamento irregular do estabelecimento denominado Mirante Caiari, devido à informação de suposta supressão de vegetação ciliar e agravamento de erosão nas margens do Rio Madeira, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas realizadas pela SEDAM (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental) e pela SPU afastaram a materialidade do dano ambiental, atestando expressamente a inexistência de desmatamento ou retirada de árvores na área; (ii) conforme informado pela SPU, o atual ocupante do imóvel, M. N. S., protocolou requerimento de regularização de utilização de área da União, o qual se encontra em fase de análise técnica pelo órgão gestor; (iii) a AGU já instaurou procedimento administrativo específico para monitorar a proteção do patrimônio público, garantindo a tutela do bem, sem a necessidade de intervenção duplicada do MPF, de acordo com o Procurador; e (iv) a ausência de elementos que confirmem a lesão ao meio ambiente, aliada à atuação ativa das instâncias administrativas e jurídicas da União, retira a justa causa para a continuidade da persecução civil. 2. O Membro Oficiante determinou o envio de cópia dos autos para o MPRO a fim de fiscalizar, caso entenda necessário, a regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, relativa às inconformidades técnicas e pendências de segurança ora identificadas, bem como a efetiva execução das intervenções na rede de drenagem de águas pluviais (notadamente quanto à tampa do dissipador e ao correto direcionamento do fluxo), em estrita observância às recomendações técnicas da Defesa Civil, com o fito de mitigar riscos ambientais e prevenir processos erosivos no tecido urbano. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001890/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 494 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO LEILÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AÇORES. BAIRRO PÂNTANO DO SUL. FLORIANÓPOLIS/SC. SPU. TERRENO NÃO INTERFERE COM TERRENOS DE MARINHA. POSSÍVEL CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL NO LOCAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ACOMPANHAR A CRIAÇÃO DA REFERIDA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ICMBIO. ÁREA SITUADA FORA DOS LIMITES DA APA BALEIA FRANCA. KROBEL LEILÕES. LEILÃO COM RESULTADO NEGATIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNDIÁRIA NA ORIGEM DO IMÓVEL INVESTIGADO. QUESTÃO INSERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a realização de suposto leilão de uma área de domínio da União, objeto de proposta de criação de uma unidade de conservação, na localidade de Açores, Bairro Pântano do Sul, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU atestou que o terreno em questão não interfere com terrenos de marinha; (ii) o acompanhamento dos estudos técnicos necessários para criação de unidade de conservação municipal na planície do Pântano do Sul não são de atribuição do MPF; (iii) o ICMBio informou que a área investigada está situada fora dos limites da APA Baleia Franca; (iv) a Krobel Leilões esclareceu que o leilão sob apuração restou negativo; e (v) em relação ao requerimento do representante, para examinar a cadeia dominial; do terreno em lide, diante da possibilidade de ter sido originado em título ilegal expedido pelo Instituto de Reforma Agrária de Santa Catarina (IRASC), o membro oficiante**

fundamentou que tal questão está inserida no contexto dos pedidos formulados pelo MPF na ACP n.º 5015630-97.2017.4.04.7200, ajuizada em face da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Florianópolis/SC e do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC N.º. 1.33.003.000053/2018-31 - Eletrônico -**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – N.º do Voto Vencedor: 434 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EMPRESAS QUE EXECUTARAM OU ESTÃO EXECUTANDO PRADS FIRMADOS NO ÓRGÃO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE POÇOS ANTIGOS, COM ISOLAMENTO DA ÁREA, ONDE AINDA HÁ ATIVIDADE, MEDIANTE LICENÇA AMBIENTAL VIGENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas para a recuperação das áreas mineradas em decorrência da extração de fluorita em Morro da Fumaça/SC (exceto as áreas mineradas pela empresa Nitroquímica, apuradas no IC 1.33.003.001016/2004-45), cujo objeto foi posteriormente delimitado para focar sobre os processos minerários das empresas Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda, bem como a qualidade da água de consumo da população local, tendo em vista que: (i) o IMA informou que as obrigações de recuperação foram cumpridas nas áreas onde a mineração cessou. Referente à CBA, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, os trabalhos em processos minerários mais antigos foram tidos como satisfatórios, uma vez que atenderam a PRADs. Um processo mais recente teve o licenciamento formalizado em outubro de 2024 e está em análise técnica para a emissão da autorização de obras do PRAD. Para a Nossa Senhora do Carmo, houve aprovação do Plano de Fechamento de Mina onde no passado ocorreu a mineração de uma área referente a um processo minerário, bem como a demonstração de isolamento de poços em outra área (de outro processo minerário), onde ainda ocorre extração de saibro, mediante licença ambiental vigente, sendo que a empresa demonstrou ações satisfatórias para o fechamento dos poços de fluorita antigos, garantindo o isolamento das áreas para evitar acidentes com pessoas e animais. Em conclusão, onde a atividade mineral de saibro ainda não foi encerrada, a execução do PRAD ocorrerá apenas ao final dessas atividades; (iii) o Sema (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) informou que o manancial Linha Torrens, localizado na área onde foi realizada a mineração de fluorita, não é utilizado para captação de água. O abastecimento do Bairro Mina Fluorita provém do Rio Vargedo, de Treze de Maio/SC, mediante bombeamento do Sistema de Abastecimento de Água Central, ETA de Água Rio Vargedo, sendo que as análises da água indicaram que ela está em total conformidade com os parâmetros regulatórios do Ministério da Saúde; (iv) as informações permitem concluir que a recuperação ambiental foi efetuada satisfatoriamente nas áreas objeto deste procedimento com mineração encerrada, bem como que, onde não houve encerramento, foram adotadas medidas exigidas pelo órgão ambiental, e que a água fornecida à população da região não está contaminada, no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC N.º. 1.33.005.000006/2023-35 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – N.º do Voto Vencedor: 431 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E TERRAPLENAGEM. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO NO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

*ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A EFETIVA RECUPERAÇÃO, CASO NÃO OCORRA NOS AUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de intervenção irregular em APP restinga fixadora de dunas, localizada na Avenida da Beira Mar III, 641, em Joinville/SC, consistentes em supressão de vegetação e terraplanagem, impedindo a regeneração natural, tendo em vista que: (i) o processo administrativo foi instaurado em face de H. de O. R., mas posteriormente retificado pela Semai (Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Itapoá), em razão de erro material e transferência de dominialidade, sendo autuada a atual proprietária, C.C.P.V., a qual celebrou Termo de Compromisso Ambiental junto ao órgão ambiental, visando à recuperação da área degradada. Em 2023 a Semai informou que houve a implementação do PRAD, que se encontrava em fase de acompanhamento técnico; (ii) os mesmos fatos deram origem ao Termo Circunstanciado 5003223-46.2023.4.04.7201, que resultou na propositura de Transação Penal nos Autos 5010198-13.2025.4.04.7202/SC, objetivando o cumprimento do PRAD já apresentado e aprovado junto à Semai, o qual foi devidamente homologado. 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da efetiva recuperação da área degradada, caso o cumprimento do termo de compromisso junto ao órgão ambiental não venha a ser acompanhado nos autos da transação penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da efetiva recuperação da área degradada, caso o cumprimento do termo de compromisso junto ao órgão ambiental não venha a ser acompanhado nos autos da transação penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº.***

1.33.007.000023/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 520 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BALEIA FRANCA. LAGOA DO CAMACHO. SUPOSTA OBSTRUÇÃO DE ACESSO A BEM DE USO COMUM DO POVO. INSTALAÇÃO DE CERCA PERIMETRAL. VISTORIA TÉCNICA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS OU VEÍCULOS. ACESSO AOS RANCHOS DE PESCA PRESERVADO. DELIMITAÇÃO DE POSSE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposta intervenção irregular no interior da APA da Baleia Franca, em razão do cercamento de área na qual há disputa possessória entre particulares que envolve ranchos de pesca e contratos de compra e venda de terrenos, situada às margens da Lagoa do Camacho, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental demonstrou que o cercamento por chapas de aço não obstrui o acesso de pessoas ou veículos à lagoa, preservando o trânsito até os ranchos de pesca locais (Auto de Constatação nº 057/2025); (ii) o cercamento de zinco destina-se à delimitação de posse, não infringindo as normas de uso comum do povo na zona costeira sob investigação; e (iii) conforme pontuado pelo Membro oficiente, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas pelo MPF que poderiam gerar maiores ganhos ambientais para a região, que é utilizada para atividade pesqueira. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000827/2024-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 441 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE INVASORA EVENTUALMENTE TRAZIDA POR ÇÁGUA DE LASTROÇ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de**

*despejos não autorizados de água de lastro dos navios atracados no Porto de Santos/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, verifica-se que a denúncia não trouxe elementos suficientes de danos ambientais atuais, após a instituição de normas que regulamentam com rigor a fiscalização da água de lastro, objeto dos autos. Consta que o próprio órgão ambiental não indicou, em seus cadastros, eventos dessa natureza. A questão da regulamentação sobre o tema, refoge às atribuições deste Órgão Ministerial, tendo em vista a judicialização da questão; (ii) a Autoridade Portuária afirmou que o controle da água de lastro é procedimento obrigatório a todos os navios em rota internacional, bem como, que a fiscalização desta atividade é realizada pela Capitania dos Portos e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (iii) o Comando da Marinha informou que a Marinha adotou normatização específica desde 2005, como medida unilateral para proteção do ecossistema costeiro-marinho brasileiro, doze anos antes da entrada em vigor da Convenção Internacional de Água de Lastro; (iv) a ANTAQ esclareceu que não realiza fiscalizações cujo tema versa sobre despejo de água de lastro, pois a fiscalização e controle do descarte de água de lastro no Brasil é feita principalmente pela Autoridade Marítima, vinculada ao Ministério da Marinha; (v) o IBAMA afirmou que a unidade técnica do IBAMA em Santos envida esforços para promover operações de fiscalização para averiguação de diversos tipos de descarte de navios, inclusive água de lastro, no porto de Santos, e que, em consulta ao sistema SEI, não foi identificado nenhuma comunicação do gênero nos anos de 2024 e 2025. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.014.000046/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 528 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. PROJETO TERRA SIMÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO A TUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta supressão irregular de 165 (cento e sessenta e cinco) indivíduos arbóreos nativos, fora de APP, pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, em desacordo com a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 1205/2017, no trecho da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Taubaté/SP, tendo em vista que: (i) as investigações demonstraram que as supressões ocorridas em 2020 já estão sendo objeto de compensação ambiental, por meio do Projeto de Restauração Ecológica na Fazenda Terra Simão, em Jacareí/SP, que abrange a recuperação de 2,17 hectares de APPs e com o plantio de 3.617 mudas, conforme informado pela concessionária e pelo IBAMA; e (ii) esse instituto ambiental atestou a adequação técnica do projeto de restauração e está realizando o acompanhamento periódico até que a área atinja a autossuficiência, tornando desnecessária a intervenção judicial para obter reparação já em curso, não restando danos residuais ou interesses difusos a tutelar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000132/2025-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 452 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA DE PRAIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. DRENAGEM URBANA DE ÁGUAS PLUVIAIS. UTILIDADE PÚBLICA. LEI 12.651/12. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de movimentação de areia e supressão de vegetação na orla da Praia Alvarenga Peixoto e Aruan, em Caraguatatuba/SP, tendo em vista que: (i) a intervenção realizada pelo Poder Público Municipal*

refere-se à execução e manutenção de obra de drenagem de águas pluviais, atividade classificada como de utilidade pública e interesse social para a prevenção de alagamentos, nos termos do art. 3º, VIII, alínea çbç, da Lei nº 12.651/12; (ii) a obra contou com o devido licenciamento ambiental, materializado na Autorização Ambiental Específica (AAE) nº 019/2024, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão competente para o licenciamento de impactos locais, conforme confirmado pela CETESB; (iii) vistorias realizadas pela Polícia Militar Ambiental constataram que a intervenção ocorreu em área com predominância de espécies exóticas e que a areia movimentada foi redistribuída na própria orla, sem caracterizar extração mineral ou supressão irregular de vegetação nativa de restinga; e (iv) a conduta do Município encontra amparo no art. 8º da Lei nº 12.651/2012, que permite a supressão de vegetação em APP nas hipóteses de utilidade pública, e segue as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-TUU-IP-1002221-13.2025.4.01.3907 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 539 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA SERRADA. DOCUMENTAÇÃO FLORESTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA ESTADUAL SISFLORA. FISCALIZAÇÃO PELO IBAMA. INTERESSE GENÉRICO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO A BENS OU ÁREAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 299 do Código Penal, em razão da apreensão de 45 (quarenta e cinco) m³ de madeira serrada com inconsistências na Guia Florestal (GF3i), DANFE e DACTE, no município de Sorriso/MT, praticado, em tese, por Indústria e Comércio de Madeiras Batista Eireli, situada em Pacaja/PA, tendo em vista que: (i) a gestão e o controle dos produtos florestais no Estado do Pará são realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) por meio do sistema SISFLORA; (ii) a conduta de transportar madeira com guias ideologicamente falsas inseridas em sistema estadual caracteriza ofensa direta a bens e interesses da Administração Pública estadual, conforme o Enunciado 48 da 4ª CCR; (iii) a fiscalização realizada pelo IBAMA, por si só, configura apenas interesse genérico ou indireto da União, insuficiente para atrair a competência federal; (iv) não há evidências de que o produto florestal seja oriundo de terras públicas federais ou unidades de conservação da União; e (v) a ausência de transnacionalidade da conduta afasta o interesse federal, ainda que envolva espécies eventualmente ameaçadas de extinção, nos termos do Tema 648 de Repercussão Geral do STF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. JF-CRA/MS-IP-5000322-66.2025.4.03.6004 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 463 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA NATIVA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIMES DOS ARTIGOS 46 E 50-A DA LEI 9.605/98. ASSENTAMENTO SÃO GABRIEL. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. VISTORIAS DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIMES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS CRIMES AMBIENTAIS. MATÉRIA NÃO AFETA À 4ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATRIBUIÇÃO REVISIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 46 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente**

na exploração ilegal de madeira e desmatamento em área de reserva legal do Assentamento São Gabriel, no município de Corumbá/MS, condutas atribuídas a R. N. B., morador do Lote 144 do referido assentamento, tendo em vista que: (i) vistorias realizadas pela Polícia Federal em dezembro de 2024 e junho de 2025 não constataram quaisquer indícios de exploração ilegal de madeira ou desmatamento no local; (ii) o Relatório de Informação de Polícia Judiciária n.º 24/2025 indica que o lote está sob os cuidados da irmã do investigado, o qual se encontra aposentado por invalidez e frequenta o local apenas esporadicamente; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, diante da inexistência de elementos probatórios mínimos de materialidade e do esgotamento das diligências investigatórias idôneas, a continuidade da persecução penal carece de justa causa, sendo cabível o arquivamento do feito. 2. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre o arquivamento quanto aos delitos remanescentes identificados na investigação (comércio de combustível boliviano, abigeato, tráfico de drogas e perturbação do sossego), posto que não se demonstrou conexão destes com nenhum delito ambiental, tratando-se de matéria que se insere no âmbito das atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos delitos dos arts. 46 e 50-A da Lei 9.605/98, com a remessa do feito à 2ª CCR para o eventual exercício de sua atribuição revisional quanto aos delitos remanescentes. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º. JF/SP-IP-5010535-56.2023.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N.º do Voto Vencedor: 482 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. EXPORTAÇÃO. BEXIGAS NATATÓRIAS SECAS DO PEIXE TOTOABA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. SUBSIDIARIEDADE. DIREITO PENAL ULTIMA RATIO. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime ambiental, consistente na exportação irregular de 0,6 kg (zero vírgula seis quilo) de bexigas natatórias secas do peixe Totoaba (indicado na Lista CITES como espécie ameaça de extinção), no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que o objeto apreendido (bexigas natatórias) não se encontra mais disponível para ser periciado; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, pelo argumento de ausência de elementos a demonstrar a materialidade e autoria delitivas ou por atipicidade, é medida que se impõe, considerando que o Direito Penal é subsidiário e deve ser acionado quando os demais ramos do Direito não se prestam a resolver a questão; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA N.º. JF/PR/CUR-5012215-46.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N.º do Voto Vencedor: 477 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. RECUSA DO ACUSADO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INTERESSE DA DPU NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP.* 1. Cabe a oferta de acordo de não persecução penal no âmbito de ação em que o réu responde pela prática de crimes previstos nos arts. 38, 38-A e 40, todos da Lei 9.605/98, em razão de desmatamentos ocorridos na localidade rural do Morato, em Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) a recusa inicial do acusado, via mensagem de whatsapp, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; (ii) a defesa, por meio da DPU, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse em celebrar o ANPP; (iii) conforme o Enunciado 72 da 4ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa; (iv)

sendo assim, a manifestação de vontade sobre o ANPP exige a presença de defesa técnica, sob pena de nulidade. Da mesma forma, seria incabível presumir a perda do direito ao acordo baseando-se no silêncio de um réu não devidamente orientado por profissional habilitado. 2. Voto pelo cabimento da propositura do acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N°. JFRS/POA-5050730-44.2025.4.04.7100-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N° do Voto Vencedor: 489 – *Ementa:* INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO PROIBIDO NO BRASIL. REGISTRO DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO PELO MESMO CRIME. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. ART. 28-A, § 2º, II, CPP. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 5050730-44.2025.4.04.7100/RS, em curso perante o juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, na qual o réu D. G. N. L. foi denunciado pelo MPF pela prática do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente na importação e transporte irregular de agrotóxicos (fungicidas e inseticidas), de origem chinesa, britânica e uruguaia, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e nos respectivos regulamentos, fato ocorrido e flagrado pela Polícia Rodoviária Federal em 02/07/2023, na ponte nova do Rio Guaíba, sentido interior/capital, km 100 da BR 290, em Porto Alegre/RS. 2. Em sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP em razão da conduta criminal habitual do réu, que está sendo processado pela prática do mesmo crime de contrabando de agrotóxicos no bojo da Ação Penal 5066173-06.2023.4.04.7100. O réu manifestou-se nos autos requerendo a concessão de ANPP sustentando que atende aos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício. O juízo federal determinou, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o encaminhamento da questão para a instância superior do MPF, para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP ao réu no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme apuração da Polícia Federal, na instrução do IPL, o réu confessou já ter sido preso anteriormente por fato semelhante, pelo que responde na Ação Penal nº 5066173-06.2023.4.04.7100 pelo mesmo crime de contrabando de agrotóxicos; (ii) segundo o STJ (AgRg no HC 788.419/PB), embora não sirvam para fins de reincidência ou maus antecedentes (por conta da presunção de inocência), inquéritos e ações penais em curso são fundamentos idôneos para demonstrar a habitualidade criminosa, e, conseqüentemente, afastar o direito ao ANPP, pois demonstram que o acusado possui um estilo de vida voltado ao crime e que a medida não é suficiente e necessária para a reprovação do delito, pelo que resta caracterizada no presente caso a conduta criminal habitual do réu D. G. N. L. a inviabilizar o oferecimento do ANPP, nos moldes do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; e (iii) o ANPP não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto'. 4. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG N°. 1.22.003.000224/2026-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N° do Voto Vencedor: 514 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM-UBERLÂNDIA-MG. SUSCITADO: MPE/MG - COMARCA DE PRATA.

*NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO E DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG (Suscitante) e a Promotoria de Justiça da Comarca de Prata/MG (Suscitado), em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar ilícito decorrente do lançamento de resíduos sólidos da construção civil e lixo doméstico em APP do Córrego do Carmo, no município de Prata/MG. 2. O SUSCITADO entendeu que o dano ambiental teria ocorrido em área do Assentamento Barreiro, o que atrairia a atribuição federal. O SUSCITANTE defende que, conforme análise técnica via Sistema Georadar, o local dos fatos não se sobrepõe a qualquer área de titularidade do INCRA ou terra pública federal, tratando-se de área contígua a loteamento urbano consolidado. 3. Tem atribuição para atuar no feito a Promotoria de Justiça da Comarca de Prata/MG (Suscitado), tendo em vista que: (i) a premissa de que o dano ocorreu em assentamento federal não foi confirmada; (ii) consulta ao Sistema Georadar demonstrou a inexistência de interesse, bem ou serviço da União atingido pela conduta; (iii) a área afetada está inserida em contexto de empreendimento imobiliário privado e loteamento urbano consolidado; e (iv) inexistindo prejuízo direto a bens federais, a atribuição para a persecução penal de crimes ambientais é da esfera estadual. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, para atribuir o feito ao SUSCITADO (Promotoria de Justiça da Comarca de Prata/MG - MPE/MG) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000138/2026-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 373 – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO MINERÁRIO DA ANM. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a extração mineral ilegal realizada por M. A. F. A. - ME em Caucaia/CE., tendo em vista que: (i) não obstante a natureza particular da área e o impacto local, a investigação aponta que a atividade mineral não estava amparada por título minerário concedido pela ANM, o que caracteriza, em tese, o crime de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91); e (ii) a ausência de autorização do órgão federal competente evidencia a lesão direta a interesse e patrimônio da União. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao MPE. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000163/2026-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 440 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. PENETRAR COM INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE CAÇA (ART. 52 DA LEI 9.605/98). AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DELITO REMANESCENTE DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONEXÃO QUE ATRAÍA A ATRIBUIÇÃO FEDERAL CESSADA PELO DESFECHO DO CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 52 da Lei 9.605/98, consistente em penetrar em Unidade de Conservação Federal (Floresta Nacional de Carajás) portando instrumentos de caça (espingarda e munições), sem autorização da autoridade competente, no município de Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) não houve registro de que tenha sido encontrado qualquer animal da fauna silvestre***

em poder do autuado no momento da abordagem; e (ii) os autos não revelam dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de caça, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.13.000.001257/2025-31 (659ª Sessão Revisão-ordinária - 31.7.2025) e NF - 1.23.001.000205/2023-20 (651ª Sessão Revisão-ordinária ç 12.12.2024). 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal com relação ao crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, com o arquivamento da notícia de fato quanto ao crime ambiental federal, não subsiste hipótese de conexão que justifique a atuação do Ministério Público Federal; e (ii) o Enunciado 86 da 2ª CCR/MPF orienta que a persecução penal dos crimes da Lei 10.826/2003 não é de atribuição do Ministério Público Federal, ressalvadas hipóteses de conexão com crime federal. No entanto, tal conexão deve ser interpretada de forma funcional: uma vez desaparecido o crime federal que exercia a vis atractiva, cessa a justificativa para a atuação unificada no Parquet Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento com relação ao delito ambiental (art. 52 da Lei 9.605/98) e pela homologação do declínio de atribuições no tocante ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000308/2026-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 448 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar possível prática do crime do art. 68 da Lei 9.605/98 e/ou 330 do CP, em razão de descumprimento de embargo (Termo de Embargo 009453-C) lavrado pelo IBAMA em face de G. F. P., decorrente de atividade agropecuária em área de 23 hectares, em Brasileia/AC, tendo em vista que: (i) trata-se de infração administrativa, não havendo tipificação penal equivalente para a conduta narrada, que se configura em infração administrativa prevista no art. 79 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.003016/2023-19 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001493/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 503 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MERCÚRIO. VENDA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE AUTORIA E LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 334-A, CP, consistente na comercialização ilegal de 3,5 kg de mercúrio por R\$ 4.000,00 no Facebook Marketplace, tendo em vista que: (i) apesar das diligências efetivadas (análise de dados cadastrais e registros de conexão de internet, realização de busca e apreensão, depoimento da investigada), não foi possível indicar a autoria dos delitos, ausente flagrante ou apreensão de mercúrio por ocasião das medidas cautelares, restando apenas os anúncios do comércio eletrônico; e (ii) a ausência de linha investigativa potencialmente idônea e de lastro probatório mínimo inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000020/2026-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 411 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL. GRILAGEM DE TERRAS. TERRA INDÍGENA ITUNA-ITATÁ. AUTO DE INFRAÇÃO OW3HSNUV. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL CONEXO. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar infração ambiental grave consistente no desmatamento sistemático e na grilagem de terras na Terra Indígena Ituna-Itatá (AI OW3HSNUV), no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama comunicou decisão administrativa de primeira instância referente a J. C. L., com aplicação de multa de R\$ 50.000.000,00 e imposição de medidas restritivas de direitos, como suspensão de benefícios fiscais e proibição de contratar com a Administração Pública; (ii) foi verificada a existência de conexão com o Inquérito Policial 1001620-92.2020.4.01.3903, no qual foi juntada cópia do AI OW3HSNUV e outros, referentes a J. C. L., para apuração conjunta de degradação ambiental causada pelo autuado no total de 21.108,05 hectares na TI Ituna-Itatá (cópias anexas); e (iii) conforme o membro oficiante, é conveniente aguardar a finalização da referida investigação criminal, com vistas a evitar a duplicidade de procedimentos e o bis in idem, antes da adoção de quaisquer medidas judiciais de cunho criminal ou cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.025783/2025-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 436 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. OBRAS NÃO INICIADAS. SEM DANO EFETIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime contra o patrimônio arqueológico da União decorrentes de obras de instalação de empreendimento (Resort) sem a anuência do IPHAN, em Ribeirão Claro/PR, tendo em vista que: (i) as obras de instalação do empreendimento não foram iniciadas, objetivando a preservação do patrimônio arqueológico existente na área; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, restou verificada a Regularidade do Licenciamento Ambiental (IAT) O Instituto Água e Terra (IAT) demonstrou que as licenças emitidas (LP nº 317544 e LI nº 341563) seguiram rigorosamente os critérios das Resoluções SEDEST [...] Considerando que a Etapa 1 possui autorização legítima, que a Etapa 2 não teve suas obras iniciadas e passará por novo crivo técnico com área reduzida, e que as licenças ambientais foram concedidas mediante prévia anuência do órgão protetivo, inexistem evidências de crime ou dano arqueológico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000224/2026-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 293 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARNA DO CATIMBAU. DESMATAMENTO. USO DE FOGO. AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO***

*DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal, instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, por A. F. DA S., em razão do desmatamento a corte raso de 0,40 hectares de vegetação nativa no interior do Parque Nacional do Catimbau, sem a devida autorização da autoridade competente, e com a consumação da ação por meio do uso de fogo, em ocorrência verificada no Sítio Serra Branca, área rural do município de Buíque/PE, tendo em vista que: (i) conforme o ICMBio, o desmatamento abrangeu área diminuta, foi realizado para fins de cultivo de subsistência, sendo o autuado pessoa de baixa escolaridade, com indícios de uso da área para exploração de culturas de subsistência dele e sua família, bem como não ter ciência de que seu imóvel integrasse áreas do Parque Nacional; (ii) a área degradada é considerada passível de recuperação por regeneração natural ou com intervenção humana, conforme expresso no Relatório de Fiscalização elaborado pelo ICMBio; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas como aplicação de multa, para a prevenção e repressão do ilícito; e (iv) a intervenção do direito penal deve ser pautada pelo princípio da ultima ratio, sendo acionada apenas quando as demais esferas de controle social se mostrarem ineficazes ou insuficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003507/2025-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 439 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TOCAR EM UMA TARTARUGA MARINHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em adotar conduta em desacordo com o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas, ao tocar em uma tartaruga-marinha na Praia do Porto, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, restou verificada a atipicidade da conduta, pois *De acordo com o ICMBio, a consequência da prática da infração para o meio ambiente foi meramente 'potencial' [...] A inexistência de dano ambiental causado pelo representado torna penalmente atípica a conduta dele, justificando o arquivamento do presente procedimento. Para a configuração de tal delito, exige-se a presença do dano efetivo, direto ou indireto, a uma unidade de conservação;*; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.000878/2026-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 333 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. JAVALI. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU FRAUDULENTOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SIMAF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informação falsa no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (SIMAF) referente à solicitação de autorização de manejo de javali na propriedade rural CIRO INVERNADINHA, em Bagé/RS, tendo em vista que (i) a conduta***

consistiu em uma incongruência cronológica, na qual o representado declarou possuir anuência do proprietário em 19/06/2024, quando o termo de anuência respectivo foi assinado apenas em 15/07/2024, caracterizando mera antecipação formal de uma autorização que efetivamente veio a existir; (ii) não se vislumbra lesividade relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública), uma vez que o representado possui inscrição prévia no Cadastro Técnico Federal (CTF) e o manejo de javalis é atividade regulamentada pelo Ibama (IN nº 3/2013); (iii) a irregularidade possui natureza administrativa, tendo o órgão ambiental exercido seu poder de polícia mediante a lavratura de auto de infração, aplicação de multa de R\$ 2.000,00 e suspensão do acesso ao sistema, medidas que se mostram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito; e (iv) a intervenção do Direito Penal deve ser a ultima ratio, sendo cabível o arquivamento nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF diante da ausência de impacto ambiental e da suficiência das sanções administrativas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000433/2026-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 524 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. ESTADO DE RONDÔNIA. PRESUNÇÃO DE ILÍCITO A PARTIR DE APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS EM GARIMPO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE MINÉRIO APREENDIDO. SEM PRISÃO EM FLAGRANTE DA MINERAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na possível mineração ilegal de ouro no interior do Parque Nacional de Mapinguari, unidade de conservação federal, de proteção integral, localizada no Estado de Rondônia, em razão da apreensão de petrechos utilizados comumente na mineração clandestina dentro do Parna, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o ICMBio não apresentou detalhes suficientes, como apreensão de minério extraído, flagrante da extração mineral, inexistindo testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção; (ii) a mera existência de petrechos comumente utilizados em extração mineral ilegal (motores, balsas e barracos), além de motocicleta registrada em nome de indivíduo não apreendido, fotografado ou filmado no local, sem qualquer outro elemento que vincule os fatos, são insuficientes para a continuidade da apuração; e (iii) sem prova de materialidade, indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001651/2026-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 472 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ZOOFILIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito do art. 32 da Lei 9.605/98, por usuário do chat on-line da provedora de serviços Universo Online S.A. (UOL), que, durante diálogo, questionou outro usuário acerca de suposta prática de zoofilia, tendo em vista que: (i) não há fotos ou demais elementos probatórios na conversa, imprescindíveis para o embasamento da conduta de zoofilia na internet; e (ii) não há dados na apuração que permitam viabilizar a materialidade ou a identificação da autoria delitiva, impedindo, assim, a continuidade

da persecução penal. Precedente: 1.34.001.002766/2024-61 (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001048/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 450 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO IRREGULAR. ESTRADA DO MANDU. SÃO MARCOS. SALVADOR. BAHIA. ÁREA ALODIAL. AUSÊNCIA DE BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento irregular em área localizada na Estrada do Mandu, bairro de São Marcos, no município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) a Superintendência de Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA) informou que a área objeto da representação não está incluída entre os bens imóveis da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, nem integra o acervo da ex-RFFSA ou o Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União; (ii) a SPU/BA concluiu que o terreno em questão é conceituado como alodial, não pertencendo ao ente federal; e (iii) os fatos noticiados não revelam ofensa a bens, serviços ou interesses da União, tampouco indicam dano ambiental de abrangência federal que justifique a atuação do Parquet federal. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001577/2025-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 468 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO, ESTOCAGEM E TRANSPORTE DE MINÉRIO. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. BARÃO DE COCAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis violações a direitos fundamentais e danos ambientais decorrentes de atividades de movimentação, estocagem e transporte de minério realizadas no Centro de Distribuição de Barão (CDB) - estrutura logística vinculada à empresa Vale S.A., também utilizada por Flapa Mineração e outros agentes do setor extrativo da região, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) as reclamações da comunidade envolvem exposição a poeira fina, poluição sonora, rachaduras em residências por vibrações, secamento de nascentes e problemas de mobilidade urbana; (ii) não se extrai da representação notícia de lavra irregular ou usurpação de bens da União; (iii) a controvérsia reside na fiscalização de condicionantes e impactos ambientais de competência do órgão licenciador estadual, tratando-se de matéria relacionada ao contexto local; e (iv) a ausência de afetação direta a bens, serviços ou interesses da União afasta a atribuição federal para apurar irregularidades em serviços públicos estaduais ou municipais sem a demonstração de interesse federal específico, nos termos do Enunciado 7-4ª CCR. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001446/2020-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 473 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. BARRACA. DEMOLIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA. ADESÃO DO MUNICÍPIO AO PROJETO ORLA - TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DAS PRAIAS (TAGP). ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado***

para apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupação irregular (barraca) em faixa litorânea, no Município de Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) a infração original foi corrigida, considerando que a SPU afirmou que a barraca irregular foi demolida; e (ii) quanto à posterior construção de praça pública no local, o Procurador oficiante destacou que “Os laudos técnicos do IBAMA [...] são unânimes: a recuperação ambiental das áreas das antigas barracas não pode ser tratada de forma isolada. A antropização é irreversível a curto prazo sem um reordenamento territorial macro [...] O Município aderiu ao TAGP e está em fase de finalização do Projeto Orla, conforme Ofício SEI Nº 129218/2025/MGI, instrumento democrático adequado para definir o destino das áreas”. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.11.000.001464/2025-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 484 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. PETRECHOS PROIBIDOS. RIO SÃO FRANCISCO. POVOADO DE SERRÃO. ILHA DAS FLORES/SE. PESCA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE PENAL. AUSÊNCIA DE PESCADO. SEM DANO AMBIENTAL EFETIVO A SER REPARADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. APREENSÃO E DESTRUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESCA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a pesca com petrecho proibido (malhadeira < 100 mm) no Rio São Francisco, próximo ao Povoado de Serrão, Município de Ilha das Flores/SE, tendo em vista que: (i) o investigado é pessoa de baixa renda e realizava a pesca em estado de necessidade para subsistência familiar, aplicando-se a excludente de ilicitude do art. 37, I, da Lei 9.605/98, pelo que dispensável a persecução penal no caso concreto; (ii) não há registro de pescado capturado, nem de dano ambiental efetivo a ser reparado, restando o flagrante da atividade proibida; e (iii) a não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), apreensão e destruição dos instrumentos de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000110/2023-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 435 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO. IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE AMBIENTAL. REGISTRO JUNTO À SPU EM ANDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupação de imóvel em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) não restou identificado dano ambiental a ser apurado; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, “destaca-se que a instrução do presente feito, nos termos acima sumariados, não revelou a ocorrência de danos ambientais. Com efeito, o empreendimento denominado Restaurante Vale do Sal possui Autorização Direta nº 2/2022, expedida pelo ICMBio, que o autoriza a funcionar no interior do Monumento Natural do Rio São Francisco, após vistoria técnica no local e comprovação do atendimento das condicionantes ambientais estabelecidas [...] a SPU tem atuado de forma contínua e diligente na tutela dos interesses patrimoniais da União e na proteção de seus bens, não se vislumbrando, no caso concreto, a necessidade de intervenção do

Ministério Público Federal; e (iii) a SPU/AL informou que o imóvel encontrava-se em processo de registro para ocupação de propriedade da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002361/2021-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 442 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OCUPAÇÃO DE ÁREA TOMBADA. DIRETRIZES DO IPHAN. RELATÓRIO APROVADO. LICENÇAS NÃO EMITIDAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA PERANTE O STF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as diretrizes propostas pelo IPHAN para o uso e ocupação do solo na área tombada do Encontro das Águas, bem como, acompanhar o Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) de um terminal portuário a ser implantado pela Lajes Logística S/A, denominado Terminal Portuário das Lajes, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o processo administrativo de licenciamento do empreendimento pretendido exauriu todos os procedimentos contidos na Instrução Normativa do IPHAN, resultando na aprovação do Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) do Terminal Portuário das Lajes, mas as Licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO) não foram emitidas, porque a questão está judicializada perante o Supremo Tribunal Federal na ACO n.º 2.514; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, a questão aqui acompanhada está judicializada, de forma integral, no Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Cíveis Originárias (ACOs) n.º 2.512, 2.513 e 2.514, descabendo a este órgão ministerial acompanhar questão que está a cargo da instituição máxima do Poder Judiciário e, em última análise, da Procuradoria-Geral da República, na condição de procurador natural dos feitos; (iii) a empresa Lajes Logística S/A consignou que o processo de licenciamento foi aprovado pelo Centro Nacional de Arqueologia, órgão do Departamento de Proteção Material de Fiscalização do IPHAN, mas que aguarda decisão da Suprema Corte nos autos das ACOs n.º 2.512, 2.513 e 2.514 para implementar o projeto nos moldes licenciados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.004024/2023-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 464 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. RODOVIA FEDERAL BR-226/CE. FAIXA DE DOMÍNIO. DNIT. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL. TERMO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EM ANDAMENTO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO PELO DNIT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de um posto de combustíveis na BR-226/CE, especificamente quanto à ausência de autorização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para uso de faixa de domínio, no Município de Pedra Branca/CE, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui Licença de Instalação e Licença de Operação válidas emitidas pela SEMACE; (ii) o empreendedor protocolou o pedido de regularização (Termo de Permissão Especial de Uso) junto ao DNIT, o qual se encontra em fase de análise técnica de projetos; (iii) vistoria realizada pela autarquia federal constatou que as estruturas guardam distância razoável do acostamento, não representando perigo aos usuários da rodovia; e (iv) concluiu o membro oficiente que a pendência atual decorre exclusivamente da inércia administrativa do DNIT em analisar a documentação e definir a largura da faixa de domínio no local, não sendo razoável a manutenção de investigação sem justa causa quando o particular já adotou as providências a seu cargo. 2. Dispensada a comunicação do representante**

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000281/2020-74 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 446 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA TERRA LEGAL. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento de cláusulas resolutivas por parte dos beneficiários da Reforma Agrária no Programa Terra Legal, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a documentação apresentada pelo INCRA demonstra a inexistência de irregularidade que justifique a continuidade deste procedimento. A autarquia agiu com diligência, averiguando a ocupação e exploração de terras no Projeto de Assentamento. Dessa forma, considerando que a Superintendência do INCRA/MT, ao tomar conhecimento da possível ocupação irregular, tem adotado as providências cabíveis para a averiguação e correção da situação, não se vislumbram irregularidades atribuíveis à autarquia fundiária em relação à sua atribuição fiscalizatória, a despeito de impedimentos orçamentários de ordem técnica;*; (ii) o IBAMA informou que não foram encontrados autos de infração, notificações ou termos de embargo na área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000036/2019-16 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 467 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. ACPS PROPOSTAS PELO ICMBIO OBJETIVANDO A DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. AÇÕES QUE, NA PRÁTICA, DESFAZEM O LOTEAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de ocupações e edificações (de ranchos de lazer) em área na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, em imóvel rural denominado Estância Guilherme, localizado no Assentamento São Sebastião (para reforma agrária), no Distrito de Amandina, em Ivinhema/MS, bem como a irregularidade no loteamento denominado Rancho dos Amigos, tendo em vista que: (i) foi identificada a existência de cinco ranchos (construções) no local, sem autorização do Incra e do ICMBio, nos limites da APA, mas aparentemente fora de APP do Rio Ivinhema, segundo ICMBio (Evento 12); (ii) o ICMBio (órgão gestor da unidade de conservação) informou que judicializou ações referente às cinco intervenções irregulares, todas buscando a demolição e a reparação ambiental, por meio da apresentação e execução de PRAD (Eventos 125, 126 e 128), sendo elas a ACP 5000943-69.2025.4.03.6002 em face de S.T.V. (construção 1), ACP 5000976-59.2025.4.03.6002 em face de H.H (construção 2), ACP 5003330-57.2025.4.03.6002 em face de G.A.F de S. (construção 3) e ACP 5002595-58.2024.4.03.6002 em face de C.S.L. (construções 4 e 5), abrangendo tanto as suas construções quanto as da área anteriormente ocupada por W.D.F.. (construção 4), considerando-se, assim, esgotado o objeto deste procedimento, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iv); (ii) considerando que essas ações buscam a demolição total das obras e a recuperação da área, na prática, desfazem o loteamento irregular; (iii) na esfera criminal foi proposta a ação penal 5001549-39.2021.4.03.6002 em face dos responsáveis; . 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004297/2022-83 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 536 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE OURO PRETO/MG. MOBILIDADE URBANA. PROTEÇÃO DE EDIFICAÇÕES TOMBADAS. SUPOSTAS OBRAS IRREGULARES. JARDIM BOTÂNICO DE VILA RICA. REGULAMENTAÇÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS. VISTORIA DO IPHAN. AUSÊNCIA DE NOVAS OCUPAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se as normas de mobilidade em Ouro Preto/MG resguardam o conjunto urbano tombado, bem como verificar a existência de obras irregulares em terreno do antigo Jardim Botânico de Vila Rica, no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, o tema relativo ao transporte e circulação de veículos pesados foi regulamentado por meio da Lei 1.153/2008, da Lei Complementar 177/2018 e do Plano de Mobilidade e Acessibilidade, ocorrendo a suspensão do decreto que permitia ônibus de grande porte na região; (ii) vistoria realizada pelo IPHAN em 23/10/2023 constatou a inexistência de obras irregulares ou novas ocupações na área delimitada pela Prefeitura de Ouro Preto para a Unidade de Conservação do Jardim Botânico; (iii) as obrigações do termo de cooperação firmado em 2008 foram cumpridas quanto à elaboração do Plano de Restauração Ecológica, restando as etapas de implementação pendentes de articulação entre Município, Estado e iniciativa privada; e (iv) a continuidade do acompanhamento das tratativas para a preservação e fruição cultural da área será realizada em sede de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para tal fim (PORTARIA PA 29, de 23 de fevereiro de 2026). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000033/2016-75 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 515 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CURSO. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de fiscalizar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa Amazônia S.A. Indústria Alimentícia e outros, no bojo de ação civil pública que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o referido ajuste foi homologado pelo juízo, com trânsito em julgado, conferindo-lhe natureza de título executivo judicial; (ii) o Ministério Público Federal e o IBAMA iniciaram a fase de cumprimento de sentença nos autos do processo 0003179-96.2009.4.01.3900; (iii) em diligência recente, o órgão ministerial requereu a intimação dos executados para que comprovem o cumprimento das obrigações fixadas no TAC, antes de o Juízo avaliar o débito decorrente do eventual descumprimento da obrigação (anexo); e (iii) conforme o membro oficiante, a manutenção do presente feito configura duplicidade de esforços, uma vez que o acompanhamento do título judicial está sendo feito na via jurisdicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000467/2022-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 541 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE MURO. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. ATUAÇÃO DA PREFEITURA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da omissão da Prefeitura de Lucena/PB em fiscalizar e impedir a construção de muro às margens do*

canal que faz o *fluxo e refluxo* das águas das marés entre as duas partes dos mangues (área de preservação permanente) que ficam à esquerda e à direita da rodovia PB 008, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, o IBAMA informou que após fiscalização no local, identificou poluição no canal por resíduos sólidos possivelmente de origem residencial. Informou ainda que, como o canal é artificial, não há restrição de faixa de APP para as obras. Acrescentou que o muro do loteamento está no limite da vegetação de mangue, que não foi afetada pelas obras, pois as construções ocorrem em área já antropizada, com supressão de algumas árvores dispensada de autorização. Por fim, informou que, embora o mangue seja área de preservação permanente pela Lei nº 12.651/2012, não há exigência de faixa mínima de uso ao redor. Assim, não foi constatado dano ambiental em APP de mangue nem em APP de curso d'água natural; (ii) em reunião realizada em março/2026, o prefeito de Lucena se comprometeu a regularizar a situação, realizando periodicamente a limpeza e desobstrução do canal, assegurando o regular *fluxo e refluxo* das águas que alimentam o manguezal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000734/2025-93 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 382 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE ESGOTO. MAR. PRAIA DE PORTO DE GALINHAS. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. SAZONAL. PERÍODO CHUVOSO. USO IRREGULAR DA REDE DE DRENAGEM URBANA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AÇÕES DE LONGO PRAZO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto despejo irregular de esgoto no mar da Praia de Porto de Galinhas, no Município de Ipojuca/PE, decorrente de ligações clandestinas na rede de drenagem urbana, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou parecer técnico informando que não há ligação clandestina na rede pluvial, que as licenças e alvarás estão condicionados à vistoria prévia que atestam a conformidade do sistema de esgotamento do empreendimento e que, na data do evento ora investigado (março/2025) foi registrado grande volume de chuvas; (ii) conforme nova vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual (CPRH) em agosto/2025, foi atestada a balneabilidade da Praia de Porto de Galinhas (ponto de coleta IPO-20), sem registro de irregularidade no local, não sendo identificado o lançamento irregular de esgoto nos pontos indicados, concluindo-se que a contaminação é sazonal, em período de incremento das chuvas; e (iii) foi determinada a a instauração de PA para acompanhar a execução das políticas públicas de drenagem urbana (monitoramento contínuo e ações preventivas de manutenção) a serem implementadas pela Prefeitura de Ipojuca e das ações para conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município, sob responsabilidade da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), medidas complexas e de longo prazo que extrapolam o objetivo desta apuração, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000889/2023-68 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 507 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENVIO DA 1ª CCR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IMÓVEL TOMBADO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO ANTIGO BAIRRO DO RECIFE/PE. ALIENAÇÃO À PARTICULAR. VALOR DE MERCADO. INEXISTE VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO TOMBAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO

*HISTÓRICO OU AO ERÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de alienação, pelo Município do Recife/PE à particular, de imóvel tombado pelo Iphan como parte do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico do Antigo Bairro do Recife/PE, encaminhado pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a alienação a particulares de bens públicos dominicais tombados é juridicamente viável, conforme entendimento consolidado do Iphan e da AGU, permanecendo vinculados ao imóvel, independentemente do proprietário, os efeitos do tombamento (obrigação propter rem); (ii) o imóvel foi arrematado pela empresa LC Participações Ltda. pelo valor integral da avaliação (R\$ 6.080.000,00), valor de mercado, inexistindo prejuízo ao erário; e (iii) não há registro de danos efetivos ao patrimônio histórico ou cultural, nem à integridade física do bem tombado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001063/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 538 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA PARA MORADIA. PEQUENO AGRICULTOR. SUBSISTÊNCIA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, com reflexos na esfera criminal (art. 40 da Lei 9.605/98), instaurado para apurar a construção não autorizada de uma pequena residência de alvenaria no interior do Parque Nacional (PARNA) do Catimbau, no município de Tupanatinga/PE, tendo em vista que: (i) o investigado é pequeno agricultor de subsistência, semianalfabeto e hipossuficiente, tendo construído o imóvel para abrigar sua família, que anteriormente residia em casa de taipa vizinha em condições precárias; (ii) a infração foi classificada pelo ICMBio com consequência "fraca", resultando em multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (iii) a chefia da Unidade de Conservação informou que a obra é passível de regularização e não indicou a demolição imediata por se tratar de imóvel habitado, preservando o direito à moradia; (iv) a intervenção ocorreu em área de pequena extensão para fins estritamente familiares, tornando a resposta administrativa suficiente para a repressão do ilícito e desproporcional a criminalização da conduta sob o prisma da subsidiariedade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.006.000006/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 493 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. IMPLANTAÇÃO DE CARCINICULTURA. AUTUAÇÃO DO ICMBIO ANULADA NA ESFERA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em impedir a regeneração natural de 83,01 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), decorrente da atividade de carcinicultura na Ilha do Tiriri, no entorno da Reserva Extrativista (RESEX) Acaú-Goiana, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a pretensão de reparação por dano ambiental no âmbito de um Inquérito Civil exige a comprovação da ilicitude e do nexo causal. Contudo, no caso concreto, o STJ removeu a base legal das autuações do ICMBio, e a perícia da PF indicou que o estado das áreas é compatível com a atividade devidamente licenciada pela CPRH. Ademais, os dados técnicos indicam um ganho líquido de cobertura de manguezal [...]*

inexistindo atos infracionais válidos e restando comprovado que a ocupação da área ocorre sob o manto de licenciamento ambiental legítimo no âmbito estadual;; (ii) o laudo pericial da polícia federal esclareceu que o impedimento de regeneração identificado pelo ICMBio é uma decorrência inerente ao desenvolvimento regular da carcinicultura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000179/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 443 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. SUPOSTO IMPEDIMENTO POR CASAS PARTICULARES. VISTORIA. RETIRADA DAS BARREIRAS FÍSICAS. LIVRE ACESSO GARANTIDO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na ocupação irregular de área na beira mar da orla de Tamandaré/PE, o que estaria impedindo o acesso à praia, tendo em vista que: (i) a SPU afirmou que acompanhou funcionários da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Tamandaré-PE na retirada das ocupações irregulares, liberando o acesso à praia; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a Edilidade, por sua vez, informou que foi realizada uma vistoria em conjunto com o Secretário de Infraestrutura, no estabelecimento denominado 'Quiosque Pôr do sol', e que promoveu a retirada de obstáculos, tais como piquetes, correntes, prismas de concreto (gelo baiano), entre outros, que dificultavam o livre acesso às praias e aos bens de uso comum do povo, no local em questão. Acostou imagens atuais do local, através das quais se constata a ausência da construção ilegal [...] tanto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU, quanto o Município de Tamandaré solucionaram a irregularidade que motivou a deflagração desse procedimento, o que ensejou o livre acesso às praias; e (iii) a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH informou que realizou vistoria e não identificou correntes impedindo o acesso à via local, que passa entre a frente das casas e a restinga. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002626/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 500 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (635ª SO). MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA NONOAI. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IBAMA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. REGENERAÇÃO NATURAL INICIAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL POR PARTE DOS MUNICÍPIOS QUE EXPLORARAM IRREGULARMENTE A TERRA INDÍGENA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais ocorridos na Terra Indígena Nonoai, decorrentes de supressão de vegetação e extração mineral irregular, no Estado do Rio Grande do Sul, após o cumprimento das diligências determinadas (635ª SO), tendo em vista que: (i) após realização de vistoria, o Ibama constatou que foram verificadas várias áreas em regeneração natural inicial e alguns pontos com roças de índios, típicas de agricultura de coivara; (ii) em relação às medidas de recuperação ambiental nas cascalheiras identificadas no Laudo 328/2019 - UTEC/DPF/PFO/RS: a) a área explorada na TI Nonoai pelo Município de Liberato Salzano/RS já se encontra em recuperação por meio de execução de PRAD; b) a área explorada na referida terra indígena pelo Município de Rio dos Índios/RS foi objeto de auto de infração lavrado pelo Ibama, cujo processo administrativo encontra-se atualmente na fase de instrução processual, sendo que a resolução de tal processo é aguardada para fins de implementação da recuperação da área; (iii) o membro oficiante entendeu que a continuidade da

atuação do órgão ministerial, seja para acompanhar o PRAD pelo Município de Liberato Salzano, seja para acompanhar o julgamento do auto de infração e eventual elaboração de PRAD pelo Município de Rio dos Índios, revela-se mais adequada por meio da instauração de um procedimento administrativo (PA), considerando se tratar de monitoramento do cumprimento de obrigações de longo prazo; e (iv) a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo (PA), nos moldes supracitados, motivo pelo qual não se vislumbrou a necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.005010/2025-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 542 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACESSOS PARA O RIO URUGUAI. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. ATIVIDADE ISENTA DE LICENCIAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da existência de dois acessos para o rio Uruguai (um pequeno ancoradouro e um corredor para dessedentação animal), no município de Roque Gonzales/RS, tendo em vista que: (i) o Relatório de Vistoria da polícia ambiental atesta que as atividades são de baixo impacto ambiental, estando isentos de licenciamento ambiental, e que não restou verificada supressão de vegetação nativa nos acessos; (ii) a FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental afirmou que a supressão de vegetação nativa para abertura de trilhas e picadas com até 1,5 metro de largura, inclusive em área de preservação permanente, constitui atividade isenta de licenciamento; (iii) o IBAMA informou que não há exigência de licenciamento ambiental específico para a atividade de dessedentação animal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000980/2026-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 323 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. TRANSPORTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO ESTADUAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei nº 9.605/98, pela pessoa jurídica A. C. de V. e T. Eireli, em razão do transporte de cargas perigosas em desacordo com as exigências legais, especificamente por irregularidades no cadastro do veículo perante a Licença de Operação (LO) Estadual do INEA (Instituto Estadual do Ambiente), fato ocorrido no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a citada narrativa configura ilícito de natureza administrativa, consistente em falhas cadastrais do veículo no órgão ambiental estadual, sem que tenha havido repercussão nas esferas penal ou cível que justifique a intervenção ministerial; (ii) não foi verificada ofensa efetiva ao meio ambiente; e (iii) a fiscalização do recolhimento da multa administrativa aplicada, no valor de R\$ 20.500,00, é de atribuição privativa da Procuradoria Federal perante o Ibama, inexistindo utilidade ou atribuição legal para o acompanhamento institucional pelo Ministério Público Federal quanto ao interesse público secundário de arrecadação, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000345/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 488 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E ATERRAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. APROVADO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM CURSO. SEM MEDIDAS ADICIONAIS A SEREM PROMOVIDAS PELO MPF, SALVO ACOMPANHAR CUMPRIMENTO DO PRAD. AÇÕES DE LONGO PRAZO. INSTAURAR PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos causados por aterro em uma área de 0,27 ha de Floresta Ombrófila Densa em transição para manguezal, localizada na Rodovia Washington Luiz, ao lado do cemitério e do Feirão do Lu, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o dano está mapeado, o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental estadual por meio da Autorização Ambiental INEA IN006932, a fiscalização administrativa estabelecida, com cominação de multa em caso de inadimplência, estando em curso cronograma de execução até 2029; e (ii) inexistem medidas adicionais a serem promovidas pelo MPF nestes autos, sendo inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento da regeneração da área desmatada, pelo que necessária a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000705/2020-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 438 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARALISAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO MURO. VISTORIA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nativa de Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, as ações na esfera administrativa encerraram-se com a aplicação das penalidades de multa e doação de espécies arbóreas nativas, portanto, resolvida a irregularidade apontada pelo ICMBio; (ii) o ICMBio realizou vistoria e constatou que a construção do muro de contenção objeto da autuação foi interrompida em obediência ao embargo da obra pelo município; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da construção, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001995/2021-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 429 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ATERRO HIDRÁULICO. PRAIA DE CANASVIEIRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RESTINGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de condicionantes ambientais pela prefeitura municipal de Florianópolis/SC, relativas ao aterro hidráulico (engordamento) na Praia de Canasvieiras, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Florianópolis apresentou os***

documentos técnicos e programas de monitoramento ao órgão licenciador; (ii) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) apresentou a Informação Técnica 4500/2024, detalhando as medidas do Município de Florianópolis para o cumprimento das condicionantes ambientais do engordamento da Praia de Canasvieiras. O documento destaca a aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que estabelece a implantação de módulos de restinga, cercamento de proteção e ações de comunicação social; (iii) o IMA comunicou que estabeleceu novo prazo, até 15 de abril de 2025, para que o Município de Florianópolis comprove a execução integral do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) da restinga, sob pena de multa diária. Paralelamente, o órgão ambiental rejeitou a proposta de termo de compromisso do município por considerá-la insuficiente para sanar os danos das infrações, mantendo o prosseguimento dos processos administrativos sancionadores; e (iv) concluiu o membro oficiante que a atuação administrativa de fiscalização pelo órgão ambiental estadual demonstra-se suficiente para o caso, tornando desnecessária a continuidade da intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instaurar PA de Acompanhamento para monitorar a implementação do PRAD até o prazo fixado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000491/2020-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 521 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BACIA A E BACIA B. CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A. MUNICÍPIO DE TREVISO/SC. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2025. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. SEM ANOMALIAS OU EMERGÊNCIAS DETECTADAS. AUSENTE OMISSÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade das barragens Bacia A e Bacia B, de titularidade da empresa Carbonífera Metropolitana S.A., localizadas no Município de Treviso/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), as estruturas apresentam Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à campanha 2025 e a Declaração de Conformidade Operacional (DCO) 2025 atestadas pela ANM; (ii) as barragens não estão cadastrada com nível de emergência ou alerta, não são estruturas alteadas pelo método a montante e estão classificadas como Categoria de Risco baixo (CRI), sem anotação de pendência de nenhuma espécie; (iii) a empresa vem protocolando regularmente os Extratos de Inspeção Regular (EIR) quinzenais, sem relato de anomalias que comprometam a integridade física das bacias; e (iv) a partir de vistorias realizadas na barragem, a ANM apresentou recomendações que foram atendidas pelo empreendedor, sendo desembargadas, sem evidências de omissão da agência federal, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.005.000044/2016-69** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 519 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI TETEQUERA. PROJETO DE PESQUISA, CARACTERIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO. SUPERVISÃO DO IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta obstrução à regeneração de vegetação em área de manguezal e danos a sítio arqueológico tipo sambaqui, em imóvel localizado no Balneário Barra do Sul/SC, tendo em vista que, após atendimento das

diligências determinadas pela 4ª CCR (623ª SO): (i) o IPHAN confirmou a existência do sítio arqueológico "Sambaqui Tetequera" na área de propriedade da empresa Tupy Agroenergética Ltda.; (ii) a empresa investigada declarou não existir pretensão de realizar novas intervenções de impacto no local e contratou consultoria especializada para a execução de projeto de pesquisa, caracterização e delimitação do sítio; (iii) o cronograma apresentado para a conclusão dos trabalhos está estimado em 360 dias; (iv) o processo de demarcação encontra-se sob a supervisão do IPHAN, restando a regularização perante a SPU condicionada ao desfecho desta etapa; e (v) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento concernente ao monitoramento do citado projeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.

1.33.005.000595/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 437 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. CERCO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental consistente no vazamento de aproximadamente 15 (quinze) litros de óleo combustível, durante o abastecimento da embarcação Aspirante Moura (Marinha do Brasil), no Porto de São Francisco do Sul, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a embarcação já se encontrava em cerco preventivo, tendo sido lançadas barreiras e mantas absorventes, gerando 80 quilos de resíduos, devidamente acondicionados, lacrados e encaminhados [...] Considerando a ausência de comprovação de dano, o pequeno volume de óleo vazado, a presença de cerco preventivo e imediato acionamento das barreiras de contenção, podendo-se presumir danos diminutos em razão de parcela do produto que tenha permanecido no ambiente; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000700/2021-91 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 387 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO MODESTA. OBRA ÁREA URBANA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE TERRENO EM ACRESCIDO DE MARINHA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA SPU. SEM OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de moradia de 49m² em área de preservação permanente de curso d'água, sobreposta a terreno de marinha, na cidade de Itapoá/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o impacto ambiental da ocupação é reduzido, dada a pequena dimensão da construção e a localização em APP antropizada, suficiente a penalidade de multa aplicada pelos órgãos ambientais pela supressão de vegetação sem autorização; (ii) a obra foi autorizada pelo Município (Alvará de Construção e Habite-se), não sendo intervenção clandestina e, segundo o Diagnóstico Socioambiental (DSA) de Itapoá, o lote integra área urbana consolidada, contando com vias públicas, coleta de lixo e rede elétrica, passível de regularização fundiária perante a SPU (Reurb); e (iii) as medidas administrativas tomadas pela SPU e pelos órgãos ambientais são consideradas suficientes para a repressão e prevenção do ilícito, não se

*vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000655/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 474 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). EXECUÇÃO SATISFATORIA DO PRAD. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do loteamento e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, no município de Botuverá/SC, tendo em vista que: (i) após a apuração, não restou confirmado o irregular parcelamento do solo (loteamento); (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o proprietário apresentou PRAD que previa a recuperação de aproximadamente 143 m² ao longo do curso d'água, com plantio de mudas nativas, realinhando a cerca de isolamento da área e retirando o deck de madeira que havia sido instalado no local. Determinou ainda a forma de manutenção e a necessidade de apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento dos trabalhos. O documento 71.3 atesta a implementação das medidas previstas no PRAD; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como advertência e compromisso do proprietário para recuperação ambiental, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00109880/2026 ATA**

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **23/03/2026 15:55:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **23/03/2026 16:10:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **28/03/2026 11:34:04**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 45d571a1.b1aa68f8.82528977.a6d636b8